

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Alice Reichembach Gelatti

**O MARCO CIVIL DA INTERNET E O WHATSAPP: UMA ANÁLISE DA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Santa Maria, RS
2017

Alice Reichembach Gelatti

**O MARCO CIVIL DA INTERNET E O WHATSAPP: UMA ANÁLISE DA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Leal da Silva
Coorientadora: Mestre Gislaine Ferreira Oliveira

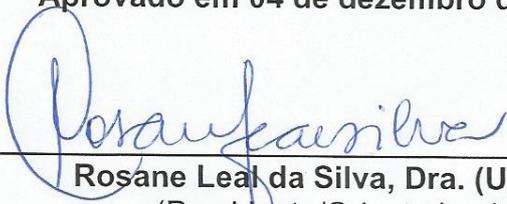
Santa Maria, RS
2017

Alice Reichembach Gelatti

O MARCO CIVIL DA INTERNET E O WHATSAPP: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

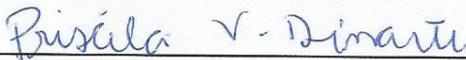
Aprovado em 04 de dezembro de 2017:



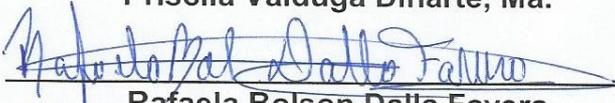
Rosane Leal da Silva, Dra. (UFSM)
(Presidenta/Orientadora)



Gislaine Ferreira Oliveira, Ma.
(Coorientadora)



Priscila Valduga Dinarte, Ma.



Rafaela Bolson Dalla Favera

Santa Maria, RS
2017

RESUMO

O MARCO CIVIL DA INTERNET E O WHATSAPP: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA: Alice Reichembach Gelatti
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva
COORIENTADORA: Gislaine Ferreira Oliveira

Inicialmente, a partir de uma análise da sociedade em rede e dos impactos da hiperconexão, refletiu-se acerca das demandas decorrentes da disseminação da Internet. Ademais, abordou-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, aprovada com o objetivo de responder adequadamente novos problemas jurídicos, com especial ênfase aos direitos e garantias dos usuários. Em seguida, apresentou-se considerações a respeito dos desafios do Poder Judiciário na resolução de ações envolvendo a Internet e as novas tecnologias, com o objetivo de verificar como os direitos e garantias dos usuários, previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.965/14, estão sendo resguardados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça envolvendo o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Para a execução deste trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, aliados às técnicas de pesquisas bibliográfica, documental e o estudo de caso a partir da análise jurisprudencial. As pesquisas bibliográfica e documental concretizaram-se, respectivamente, na revisão da literatura e no levantamento da produção normativa a respeito da matéria objeto da pesquisa. A análise jurisprudencial consubstanciou-se no exame de como os direitos e garantias dos usuários do *WhatsApp* são salvaguardados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu-se que referido tribunal garante os direitos dos internautas, a partir de uma compreensão positiva das implicações da Internet e das novas tecnologias na realidade dos usuários.

Palavras-chave: Hiperconexão. Internet. Marco Civil da Internet. Sociedade em Rede. *WhatsApp*.

RESUMEN

EL MARCO CIVIL DE INTERNET Y EL WHATSAPP: UN ANÁLISIS DE LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS Y GARANTÍAS DE LOS USUARIOS EN LA JURISPRUDENCIA DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA

AUTOR: Alice Reichembach Gelatti
ORIENTADOR: Rosane Leal da Silva
COORIENTADORA: Gislaine Ferreira Oliveira

Inicialmente, desde un análisis de la sociedad en red y de los impactos de la hiperconexión, se reflexionó acerca de las demandas derivadas de la diseminación de Internet. Además, se abordó la Ley 12.965, de 23 de abril de 2014, aprobada con el objetivo de responder adecuadamente nuevos problemas jurídicos, con especial énfasis en los derechos y garantías de los usuarios. En seguida, se presentaron consideraciones acerca de los desafíos del Poder Judicial en la resolución de acciones que involucran Internet y las nuevas tecnologías, con el objetivo de verificar cómo los derechos y garantías de los usuarios, previstos en los artículos 7 y 8, de la Ley 12.965/14, están siendo resguardados en las decisiones del Superior Tribunal de Justicia involucrando la aplicación de mensajes instantáneos *WhatsApp*. Para la ejecución de este trabajo, se utilizó el método de abordaje deductivo y el método de procedimiento monográfico, aliados a las técnicas de investigación bibliográfica, documental y el estudio de caso a partir del análisis jurisprudencial. Las investigaciones bibliográfica y documental se concretizaron, respectivamente, en la revisión de la literatura y en el levantamiento de la producción normativa con respecto a la materia objeto de la investigación. El análisis jurisprudencial se consustanció en el examen de cómo los derechos y garantías de los usuarios del *WhatsApp* son salvaguardados en las decisiones del Superior Tribunal de Justicia. Se concluyó que referido tribunal garantiza los derechos de los internautas, a partir de una comprensión positiva de las implicaciones de Internet y de las nuevas tecnologías en la realidad de los usuarios.

Palabras clave: Hiperconexión. Internet. Marco Civil de Internet. Sociedad em Red. *WhatsApp*.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção de usuários de Internet, por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea (percentual sobre o total de usuários)	22
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A SOCIEDADE EM REDE E O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	10
2.1 A SOCIEDADE EM REDE E OS IMPACTOS DA HIPERCONEXÃO.....	11
2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS.....	23
3 AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SOCIEDADE EM REDE E OS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS <i>WHATSAPP</i>.....	35
3.1 DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE ÀS DEMANDAS QUE ENVOLVAM AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	36
3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM GARANTIDO A EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DO <i>WHATSAPP</i> ?.....	42
4 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A popularização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) permite que o uso da Internet, no Brasil, cresça anualmente, de modo que chegou a 57,8% dos domicílios brasileiros no ano de 2015 (IBGE, 2016, p.40). Como consequência imediata de referido crescimento, é possível perceber uma naturalização da aplicação da Internet no cotidiano das pessoas, das empresas e do Estado.

Diante desse cenário e após uma intensa discussão na sociedade civil, foi editada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o propósito de tutelar o uso da Internet no Brasil, ao estabelecer princípios, deveres, direitos e garantias que visam proteger os usuários e balizar a atuação do Estado e das empresas na rede mundial de computadores.

Ressalta-se que a mais recente expansão do uso da Internet foi gerada pela criação e popularização de novas Tecnologias de Informação e Comunicação, como os dispositivos móveis. Mais além, os dispositivos móveis, especialmente dos celulares com acesso à Internet possibilitaram o desenvolvimento de diversos aplicativos que visam facilitar a comunicação e interação dos usuários, dentre os quais destaca-se o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*.

O *WhatsApp* foi criado com o objetivo de facilitar e baratear o custo da troca de mensagens, porquanto é um serviço gratuito que permite o envio e o recebimento de conteúdo em texto, voz, vídeos e fotos, em conversas individuais ou em grupo. Por reunir citadas características, o aplicativo é encontrado atualmente em um grande número de *smartphones*, de modo que é utilizado por uma parcela considerável da população que tem acesso à Internet.

Percebe-se que Internet e as novas aplicações, dentre as quais destaca-se o *WhatsApp*, ao aproximarem distâncias físicas e acelerarem as trocas de informações em diversos formatos entre sujeitos, alteraram, em certa medida, a forma como muitas pessoas se comunicam atualmente. Por conta de referida expansão e de seus consequentes impactos sociais, incontáveis demandas envolvendo a rede mundial de computadores passaram a ser ajuizadas nos tribunais nacionais, o que obriga o Poder Judiciário brasileiro a dirimir esses conflitos inéditos com base no ordenamento jurídico vigente.

Algumas dessas ações chegaram às vias recursais, de modo que o Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por assegurar a uniformidade da interpretação

da legislação federal, já se manifestou a esse respeito. Logo, com a pretensão de refletir acerca de como referido tribunal, à luz do Marco Civil da Internet, tem apreciado as demandas envolvendo novas tecnologias e aplicações da rede mundial, serão analisadas decisões a respeito do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, considerando que a jurisprudência desse tribunal superior direciona a atuação de todo o Poder Judiciário no que se refere à legislação infraconstitucional.

Assim, objetiva-se responder o seguinte problema: é possível afirmar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, nos casos envolvendo o aplicativo *WhatsApp*, salvaguardam os direitos e garantias dos usuários da Internet, previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.965/14?

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois, a partir de uma análise dos direitos e garantias dos usuários, previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.965/14, pretende-se verificar como o Superior Tribunal de Justiça tem garantido a efetividade de tais direitos em suas decisões a respeito do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. No procedimento, é aplicado o método monográfico, porquanto, à luz da doutrina sobre o Marco Civil da Internet, serão analisadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre casos concretos que envolveram o aplicativo *WhatsApp* e os direitos e garantias dos usuários.

Aliado a essa metodologia são empregadas as técnicas de pesquisas bibliográfica, documental e o estudo de caso a partir da análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica refere-se ao estudo doutrinário sobre a temática, a partir da revisão da literatura existente sobre os direitos e as garantias fundamentais dos usuários da Internet, especialmente quanto aos aplicativos de mensagens. A técnica documental, por sua vez, é importante para verificar a produção normativa pátria referente ao tema, em especial o Marco Civil da Internet. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial para examinar como o Superior Tribunal de Justiça salvaguarda os direitos e garantias dos usuários do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* em consonância com o Marco Civil da Internet.

A pesquisa está estruturada em dois capítulos. O primeiro capítulo, subdividido em duas partes, dedica-se a delinear, partindo-se de uma abordagem teórica sobre a Sociedade em Rede, a relação dos impactos sociais e jurídicos da hiperconexão e a necessidade de serem assegurados direitos e garantias aos usuários da Internet, o que, no Brasil, deu-se com a edição da Lei nº 12.965/14. O segundo capítulo, subdividido igualmente em duas partes, é destinado a refletir, a partir das ordens

judiciais que suspenderam do *WhatsApp* no Brasil, sobre os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na apreciação de demandas envolvendo Tecnologias de Informação e Comunicação e Internet, e à análise de como os direitos e as garantias dos usuários, previstos nos artigos 7º e 8º, do Marco Civil da Internet, estão sendo resguardados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito de referido aplicativo de mensagens, a partir das decisões selecionadas.

2 A SOCIEDADE EM REDE E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A rede mundial de computadores, embora inicialmente projetada com o objetivo de facilitar a comunicação entre bases militares nos Estados Unidos durante a Guerra Fria, em poucos anos foi disponibilizada para a sociedade civil, tornando-se popular durante a década de 90 no mundo todo. Salienta-se, contudo, que o desenvolvimento e a expansão da Internet só foram possíveis a partir do aprimoramento das Tecnologias de Informação e Comunicação já existentes e a criação de novas formas de acesso à rede.

Partindo-se para uma análise mais ampla, a disseminação das TIC e a ampliação do uso Internet promoveram grandes alterações na sociedade, uma vez que a comunicação passou a ser instantânea e, com isso, as distâncias entre as pessoas foram reduzidas. Esse fenômeno de transformações sociais explica-se no fato de que todos aqueles que possuem acesso à rede mundial de computadores estão mutuamente conectados, constituindo-se, portanto, como nós da mesma rede.

A nova forma de organização societária, denominada por Manuel Castells como sociedade em rede, está calcada, assim, na comunicação imediata que permitiu novas formas de interação social, informacional e econômica, geradas pela universalização¹ do uso da Internet. Não obstante de possibilitar novas formas de contato entre pessoas e de realização de trocas econômicas, a desmedida e, por vezes, excessiva utilização das TIC e da rede mundial de computadores trouxeram, igualmente, impactos negativos para os usuários.

Por consequência de referida reorganização societária, surgiram novas demandas envolvendo direta ou indiretamente a Internet e as TIC, as quais passaram a exigir do Direito respostas compatíveis e que garantissem o respeito, por parte dos usuários – sejam eles indivíduos, empresas ou governo –, aos direitos humanos nas novas relações cibernéticas. Como resposta, o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o propósito de preservar a ordem constitucional no *ciberespaço*.

¹ Embora a utilização da Internet seja considerada, por parte da população, como algo habitual, na América Latina e Caribe, cerca de 301 milhões de pessoas não têm acesso à rede mundial de computadores, ou seja, um pouco menos da metade da população, já que aproximadamente 305 milhões de pessoas são consideradas conectadas nessa região. (CGI, 2016, p. 46)

Dessa forma, na primeira seção deste capítulo, após uma breve explanação acerca da relação da Internet com as novas Tecnologias de Informação e Comunicação, serão examinados o conceito e as principais características da sociedade em rede, bem como realizar-se-á a análise dos reflexos da hiperconexão, que marca essa nova organização societária, nas relações atuais. No tópico seguinte, serão apresentadas considerações a respeito do Marco Civil da Internet, como resposta do Estado às demandas sociais e jurídicas que se originaram com o advento da sociedade em rede, atribuindo-se especial destaque aos direitos e garantias dos usuários.

2.1 A SOCIEDADE EM REDE E OS IMPACTOS DA HIPERCONEXÃO

A necessidade de comunicação imediata entre locais geograficamente afastados conduziu as pessoas, desde o século XVIII, a desenvolverem e aprimorarem meios de transmitir informações a distâncias cada vez maiores. O primeiro aparelho construído com esse propósito foi o telégrafo elétrico que permitia a troca de mensagens através de linguagem codificada por meio de impulsos elétricos. Alguns anos depois, concomitantemente ao aprimoramento do telégrafo, foi desenvolvido o telefone, viabilizando-se, assim, a troca de informações sonoras.

Desde a concepção, o telégrafo elétrico e o telefone, além de utilizarem tecnologias correspondentes, tiveram como principal semelhança o fato de que um aparelho não bastava em si mesmo, ou seja, para que houvesse a efetiva troca de informações era imprescindível a existência de outro aparelho fisicamente ligado a mesma rede. Em razão de referida característica, no período de expansão e popularização dessas formas de comunicação à distância, consolidaram-se monopólios em torno de referidas tecnologias, vez que o telégrafo elétrico ou o telefone de uma empresa eram incompatíveis com os aparelhos concorrentes e não podiam, portanto, conectarem-se.

Ressalta-se que tecnologias mencionadas foram desenvolvidas e exploradas pelo setor privado, sem que os Estados, à época, detivessem qualquer controle sobre os monopólios. As empresas precursoras estabeleceram vantagens em relação às concorrentes, pois começaram primeiro a estabelecer suas redes, o que aumentava o valor do seu produto, como explica Rosa (2012, p. 97-98):

No contexto dos meios combinatórios ponto a ponto já referidos, importa sublinhar que o crescimento de uma rede faz aumentar o seu valor. O valor ou a atractividade da rede cresce combinatoriamente com o número de nós alcançáveis. Compreende-se intuitivamente que o valor de uma rede cresce exponencialmente com o número de nós: quanto mais nós e mais ligações, maior o incentivo para que um novo utilizador (nó) adira à rede, ligando-se aos nós e ligações já existente. (sic)

Tem-se, portanto, que as mencionadas tecnologias se alastravam de forma proporcional ao crescimento de usuários, já que um grande número de aparelhos compatíveis em funcionamento estimulava a entrada em atividade de novos pontos da mesma rede, aumentando seu valor. O formato em rede e todas as suas especificidades influenciaram a arquitetura idealizada por Paul Baran para a *Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET)* (ROSA, 2012, p. 107), a primeira rede de computadores a ser implementada, em 1969, destacando-se, assim, a relevância do telégrafo elétrico e do telefone para o desenvolvimento da Internet.

A *ARPANET*, concebida a partir de pesquisas realizadas em universidades mediante financiamento do governo dos Estados Unidos durante a Guerra Fria, foi desenvolvida com o objetivo de criar um meio de comunicação mais confiável que a rede telefônica para garantir a integridade de informações em caso de ataques à bomba e garantir a manutenção do contato entre bases militares. Em linhas gerais, “o sistema tornava a rede independente de centro de comando e controle, para que a mensagem procurasse suas próprias rotas ao longo da rede, sendo remontada para voltar a ter sentido coerente em qualquer ponto da rede” (CASTELLS, 2016, p. 101).

O incipiente meio de comunicação significou, quanto ao seu ambiente de criação, um rompimento em relação ao telégrafo elétrico e o telefone, à medida que foi pensado e desenvolvido dentro de universidades, ambientes de intensa pesquisa, por conta da iniciativa – e do financiamento – do governo estadunidense. Assim, concebida em um ambiente afastado da iniciativa privada, não foram impostas restrições, como o registro de patentes, ao uso da *ARPANET*. A esse respeito, Castells assevera (2003, p. 23):

Em suma, todos os desenvolvimentos tecnológicos decisivos que levaram à Internet tiveram lugar em torno de instituições governamentais e importantes universidades e centros de pesquisa. A Internet não teve origem no mundo dos negócios. Era uma tecnologia ousada demais, um projeto caro demais, e uma iniciativa arriscada demais para ser assumida por organizações voltadas para o lucro.

Em razão de sua origem no ambiente público, nos anos subsequentes, diante da inexistência de exclusividade sobre a nova tecnologia, outras redes de computadores entraram em atividade, as quais, pouco a pouco, foram interligadas por meio de diversos protocolos comuns até a adoção unificada do protocolo *TCP/IP* (*transmission-control protocol/internet protocol*) durante a década de 1980, dando origem, assim, a *rede mundial de computadores*. Ressalta-se que o formato duplamente aberto do TCP/IP foi essencial para que a Internet representasse, também quanto ao seu funcionamento, um afastamento em relação a outros meios de comunicação, de acordo com o que o consigna Rosa (2012, p. 115), que acrescenta:

O protocolo aberto é *indiferente, neutral, 'cego'*, por relação ao *conteúdo* que transporta. Não distingue entre qualquer dos inúmeros formatos que podem ser desenvolvidos para a rede. Transporta-os a todos. Os motivos que levaram a conceber um protocolo com as características do TCP/IP prenderam-se com razões de fiabilidade na transmissão dos *bits*. Visto as diversas redes terem crescido espontaneamente, elas assumiram arquitecturas específicas e utilizaram máquinas distintas e possivelmente incompatíveis, pelo que o conceito subjacente ao *design* do TCP/IP foi não pressupor nada acerca de cada uma dessas arquitecturas e máquinas; o protocolo deveria ser o mais neutral, o mais "estúpido" possível. O princípio 'end-to-end' significa que a 'inteligência', isto é, os *programas*, reside nos nós (computadores) das redes, cuja natureza específicas, no entanto, não é distinguida no nível do TCP/IP. [...] Além disso, o protocolo é aberto no sentido de não estar sujeito a especiais condições de propriedade intelectual. Muita da investigação que esteve na sua génese foi efectuada em ambiente académico, pelo que o protocolo (mais exactamente, o seu código-fonte) foi desde o início colocado em domínio público. (sic)

A ascensão da Internet como meio de comunicação, na fase inicial, relaciona-se, portanto, não só com a arquitetura em rede, que permite que qualquer nó se comunique diretamente com outro, mas também com a adoção de um protocolo aberto, ao transportar qualquer tipo de arquivo entre dois nós não necessariamente compatíveis, superando-se os obstáculos impostos pelo telégrafo e pelo telefone. Acrescenta-se que a criação da *ARPANET* em um ambiente público foi determinante para sua livre aplicação e permitiu que incontáveis pesquisadores contribuíssem para o rápido melhoramento da rede.

Nesse sentido, Manuel Castells (2003, p. 28) destaca que o contínuo crescimento da Internet até a atualidade deve-se igualmente ao fato de que as melhorias e as novas aplicações dessa tecnologia são transmitidas em tempo real por todo o mundo, já que não só os desenvolvedores especializados estão habilitados a

promover o seu aperfeiçoamento, mas também os usuários. Estabeleceu-se, assim, um círculo virtuoso entre a divulgação de determinada aplicação e a sua evolução.

Já a efetiva expansão da rede mundial de computadores e generalização do seu uso para incontáveis campos de atividades deu-se, principalmente, após sua privatização durante a década de 1990, também em razão do “rápido desenvolvimento da capacidade de comutação e transmissão digital nas redes de telecomunicação” (CASTELLS, 2016, p.18). O autor, acerca desse fenômeno, explica:

Na verdade, a internet é uma tecnologia antiga: foi usada pela primera vez em 1969. Mas se difundiu em larga escala vinte anos mais tarde por causa de vários fatores: mudanças regulatórias; maior largura de banda nas telecomunicações; difusão dos computadores pessoais; softwares de fácil uso que simplificavam o upload, o acesso e a comunicação de conteúdo (começando com o servidor e o navegador World Wide Web projetados por Tim Berners-Lee em 1990) e o rápido crescimento da demanda social por organização em rede de qualquer coisa, suscitadas tanto pelas necessidade do mundo empresarial quanto pelo desejo do público de criar suas próprias redes de comunicação. (CASTELLS, 2016, p. 18)

Conclui-se, portanto, que a disseminação da Internet encontra razão em diversos fatores, dentre os quais alguns possuíram maior relevância. Por esse ângulo, destaca-se, ainda, que a criação do navegador *world wide web* (WWW) por Tim Berners-Lee, em 1990, revelou-se essencial para a difusão da Internet na sociedade, à medida que, ao organizar os sítios por informação, disponibilizou um sistema amigável de pesquisa dos conteúdos desejados (CASTELLS, 2016, p. 105). O seu criador definiu a teia mundial como “*the universe of global network-accessible information*” (BERNERS-LEE, 1996, n.p.)², um espaço abstrato preenchido por páginas interligadas de texto, imagens, animações, sons e vídeos, com o qual as pessoas podem interagir (BERNERS-LEE, 1996)³.

Com a sociedade civil utilizando a Internet, não só um número cada vez maior de conteúdos passou a ser trocado entre usuários e/ou disponibilizado *online* nos milhares de sítios que foram criados, como também a Internet e as Tecnologias de Informação e Comunicação foram gradualmente incorporadas a inúmeras⁴ atividades

² A *Web* é definida como o universo das informações globais acessíveis pela rede. (BERNERS-LEE, 1996, tradução nossa)

³ É um espaço abstrato com o qual as pessoas podem interagir, e atualmente é preenchido principalmente por páginas de texto interligadas, imagens e animações, com sons ocasionais, mundos tridimensionais e vídeos. Sua existência marca o fim de uma era de incompatibilidades frustrantes e debilitantes entre sistemas informáticos. (BERNERS-LEE, 1996, tradução nossa)

⁴ Cita-se como exemplo operações bancárias e financeiras, comércio eletrônico de bens e serviços, atividades educacionais, distribuição de obras cinematográficas e musicais.

humanas. Originou-se, assim, o *ciberespaço*, que é conceituado por Levy (1999, p. 17) como sendo,

[...] o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura (sic) material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.

Em outras palavras, a Internet inaugurou um espaço no qual um usuário, situado em qualquer local do planeta, pode disponibilizar informações por ele produzidas em formatos diversos – texto, imagem, vídeo, áudio –, ao mesmo tempo em que outra pessoa pode acessar o material publicado e emitir um juízo de valor a respeito. Importante sublinhar que, embora outros meios de comunicação – como a televisão e o telefone – já pudessem ser encontrados em um número de residências na década de 1990, eles não permitiam que grande parte da população emitisse opiniões publicamente e/ou produzisse conteúdo. Levy (1999, p. 49), então, acrescenta:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que pode ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários.

Diante desses elementos, a Internet, à medida que foi integrada ao cotidiano dos usuários, promoveu incontáveis alterações em todos os ramos da atividade humana. Inaugurava-se, assim, o que Castells denominou sociedade em rede, como uma nova forma de organização societária na qual a virtualidade é dimensão essencial da realidade, já que “a Internet, e sua gama de aplicações, é a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião” (CASTELLS, 2016, p. 19).

Delimitar conceitualmente sociedade em rede não é tarefa simples, vez que as mudanças que a singularizam foram demasiadamente amplas e profundas. Apesar

disso, é imprescindível pontuar algumas das suas principais características e implicações.

Antes, contudo, destaca-se que a nova forma de organização societária está calcada na informação, especialmente em sua alta velocidade de produção, propagação e acesso *online*, o que vem gerando reflexos nas relações econômicas, políticas e jurídicas (SIQUERA JÚNIOR, 2015, p. 177). Nesse sentido, Siqueira Júnior (2015, p. 179) assevera que,

A informação é o ponto nevrálgico da sociedade contemporânea, sendo o paradigma das transformações vivenciadas, superando modelos diferentes baseados em energia, vapor, eletricidade, terra, trabalho e capital. A informação é o principal produto da riqueza. Vivemos em uma sociedade em que a informação, o conhecimento e a comunicação se tornaram fatores centrais tanto na vida pública quanto privada.

Mais além, Castells (2016, p. 124) acrescenta que a informação é a matéria-prima do paradigma da tecnologia da informação, pois as tecnologias são elaboradas para “agir sobre a informação”. Isto é, na sociedade em rede, a informação é o personagem principal, embora só tenha alcançado o protagonismo em razão da consolidação da Internet a nível global.

Convém acrescentar que, enquanto o surgimento da imprensa escrita, no século XIX influenciou a formação do sujeito autônomo e racional, a Internet e as novas tecnologias estão fomentando o desenvolvimento de indivíduos “múltiplos, descentrados e disseminados” (CARDOSO, 1999, n.p.), afastando-se, dessa forma, “da visão tradicional do sujeito na Sociedade” (CARDOSO, 1999, n.p.). Referida alteração é justificada à medida que a Internet permitiu

[...] a comunicação de muitos para muitos; a recepção simultânea, a alteração e redistribuição de objectos culturais; o afastamento do campo das relações territorializadas da modernidade, ou seja, o estado-nação; promovendo o contacto global instantâneo e colocando o sujeito moderno numa relação em rede (sic) (CARDOSO, 1999, n.p.).

As implicações da Internet que influenciam na construção dos integrantes da sociedade em rede trouxeram efeitos também na forma pela qual esses indivíduos se comunicam dentro da própria rede mundial de computadores. A *autocomunicação em massa* é resultado do desenvolvimento de um conjunto de “tecnologias, dispositivos e aplicações” que proporcionou a multiplicação de espaços sociais *online*, por efeito de melhorias estruturais e de funcionamento da rede (CASTELLS, 2016, p. 20).

A *autocomunicação em massa*⁵ pressupõe que a Internet se encontra introduzida no cotidiano dos usuários ao ponto de, a fim de suprir alguns anseios sociais, terem sido encontradas novas utilidades para a tecnologia, transformando-a também em um meio de comunicação em massa com a particularidade de que o conteúdo é produzido, difundido e anunciado pelos próprios internautas. Explica-se que no caso dos *mass media* tradicionais, como a televisão, há um pequeno grupo de geradores de conteúdo e uma multidão de espectadores, existindo, dessa maneira, uma relação vertical; por outro lado, por meio da rede de computadores, a comunicação em massa acontece de forma horizontal no *ciberespaço*, já que todos os internautas são potencialmente espectadores e produtores de informação.

A horizontalização da comunicação foi possível porque, de acordo com Manuel Castells (2016, p. 20), “as pessoas construíram seus próprios sistemas de comunicação em massa, via SMS, blog, *vlogs*, *podcasts*, *wikis*, [...]”, bem como canais no *YouTube*, páginas no *Facebook*, perfis no *Instagram*, contas no *Twitter*, grupos de *WhatsApp* e outros. A importância desses novos meios de comunicação para as relações na sociedade em rede é tamanha que o *YouTube*, por exemplo, conta com quase 70 milhões de usuários ativos no Brasil no primeiro trimestre de 2016 (STATISTA, 2016).

No aspecto político, com a Internet, aos cidadãos passou a ser permitido participar mais ativamente das decisões dos representantes do Poder Público, pois a “Internet põe em contato as pessoas na ágora pública, para expressar suas inquietações e partilhar suas esperanças” (CASTELLS, 2003, p. 135). A rede mundial de computadores propiciou um ambiente no qual a população tem a oportunidade de emitir opiniões, anseios e desilusões com os rumos da política em nível regional, nacional e mundial, bem como de criar espaços de debate a partir dos meios de “autocomunicação em massa”. Nesse sentido, Ivoskus (2008, p. 204) pondera:

Todos hablan y todos debaten en Internet. El eje del cambio cultural que propone la red es, justamente, ése: su instrumentación masiva, las herramientas “usadas” a su máximo potencial, para que los beneficios se traduzcan en cambios concretos. Son “elecciones” cotidianas que el

⁵ Na obra “Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da Internet”, Manuel Castells explica que: “É comunicação de massa porque processo mensagens de muitos para muitos, com o potencial de alcançar uma multiplicidade de receptores e de se conectar a um número infindável de redes que transmitem informações digitalizadas pela vizinhança ou pelo mundo. É autocomunicação porque a produção da mensagem é decidida de modo autônomo pelo remetente, a designação do receptor é autodirecionada e a recuperação de mensagens das redes de comunicação é autosselecionada” (CASTELLS, 2013, p. 15).

ciudadano puede hacer – con mayor o menos rigor, es cierto - para participar activamente en la vida comunitaria. Como un juego, un pasatiempo, una expresión de compromiso o un acto cívico.⁶

Ainda que de forma não homogênea, há uma crescente influência da população nas decisões governamentais, especialmente ao se observar o julgamento imediato de decisões tomadas pela classe política na mídia *online* e nas redes sociais. Dessa forma, o governo, compreendido em sua concepção genérica, é forçado a avaliar suas deliberações com maior frequência do que ocorria antes do advento do novo espaço *online* de discussão política.

Nessa perspectiva, aponta-se que o desenvolvimento da Internet e a hiperconexão dos usuários foram determinantes para a reorganização dos movimentos sociais no século XXI, à medida que os cidadãos passaram a não só utilizá-la para discutir os rumos da política, como também para organizar ações concretas. Embora classificado como um fenômeno social do século XXI, já na década de 1990, anos antes da popularização das redes sociais, o movimento indígena Ejército Zapatista de Libertación Nacional (EZLN), no México, utilizou a rede mundial de computadores para divulgação de seus princípios e ações, chamando, assim, a atenção do governo mexicano e angariando simpatizantes ao redor do mundo (RIVELLO; PIMENTA, 2008).

Nos últimos anos, ações coletivas semelhantes se proliferaram ao redor do mundo ao passo em que cresceu a insatisfação com determinados governantes e regimes políticos, fomentadas, em grande medida, pelo crescimento das redes sociais⁷. Cita-se como exemplo de maior destaque a onda de protestos e revoltas conhecida por Primavera Árabe, com início na Tunísia e posterior expansão por outros países árabes, que tirou do poder, direta ou indiretamente, ditadores como Ben Ali (Tunísia), Muammar Kadhafi (Líbia) e Hosni Mubarak (Egito). No Brasil, a principal mobilização com origem no ciberespaço foi a jornada de junho de 2013, embora não

⁶ Todos falam e todos debatem na internet. O eixo da mudança cultural proposta pela rede é exatamente isso: sua instrumentação massiva, as ferramentas "usadas" no seu potencial máximo, para que os benefícios se traduzam em mudanças concretas. São "eleições" diárias que o cidadão pode fazer - com mais ou menos rigor, é verdade – para participar ativamente da vida comunitária. Como um jogo, um passatempo, uma expressão de compromisso ou um ato cívico. (IVOSKUS, 2008, p. 204, tradução nossa)

⁷ Segundo a última pesquisa do Comitê Gestor da Internet, a TIC Domicílios 2016, 78% dos usuários de Internet utilizaram redes sociais, o que significou um aumento de 1% em relação ao levantamento do ano anterior (CGI, 2016, p. 335) e 3% quando comparado aos dados obtidos na TIC Domicílios 2014 (CGI, 2015, p. 341).

houvesse um consenso quanto a razão central que levaram a população a protestar, as ruas de algumas das principais cidades do país foram ocupadas.

Com parte integrante desse cenário, acrescenta-se que a Internet “permite aos cidadãos ser quase tão bem-informados quanto seus líderes” (CASTELLS, 2003, p. 128) ao facilitar o acesso da população às informações públicas que antes estavam restritas à classe dirigente, pois o conteúdo publicado está disponível em tempo integral para as pessoas situadas em qualquer localidade. Tem-se, assim, que a ateritorialidade e a atemporalidade do ciberespaço contribui para a efetivação do direito a informações públicas.

Em outro sentido, necessário ressaltar que, da naturalização do uso da Internet, não sobrevieram apenas benefícios à sociedade e seus integrantes, vez que esse fenômeno, além de trazer prejuízos inéditos à vida e ao cotidiano dos usuários, atualizou antigos problemas sociais. Conforme sintetizou Levy (1999, p. 30):

De fato, também vemos surgir na órbita das redes digitais interativas diversos tipos de formas novas...

- de isolamento e de sobrecarga cognitiva (estresse pela comunicação e pelo trabalho diante da tela),
- de dependência (vício na navegação ou em jogos em mundos virtuais).
- de dominação (reforço dos centros de decisão e de controle, domínio quase monopolista de algumas potências econômicas sobre funções importantes da rede etc.),
- de exploração (em alguns casos de teletrabalho vigiado ou de deslocalização de atividades no terceiro mundo),
- e mesmo de *bobagem coletiva* (rumores, conformismos em rede ou em comunidades virtuais, acúmulo de dados sem qualquer informação, “televisão interativa”).

Logo, a sociedade em rede, embora em vários aspectos tenha significado uma evolução em relação às organizações societárias que a precederam – como a sociedade industrial ou a sociedade feudal –, não veio desacompanhada de problemas e distorções. Cita-se como exemplo o fato de que, se por um lado, a Internet permitiu que as pessoas trabalhassem a partir de sua residência, economizando o tempo do deslocamento casa-trabalho, por outro lado, o teletrabalho pode significar um aumento excessivo de jornada, pois é possível trabalhar quase que ininterruptamente.

Acrescenta-se que a rede mundial de computadores, além dos inconvenientes elencados por Pierre Levy, favorece o estabelecimento de contatos superficiais entre indivíduos que podem levar a relacionamentos humanos efêmeros e, por vezes, ao

afastamento social, já que um grande número de usuários supervaloriza a comunicação intermediada pela Internet em detrimento das relações pessoais presenciais. Não se quer afirmar, com isso, que todas as formas de comunicação *online* são superficiais ou maléficas aos envolvidos, pois a Internet aproximou pessoas e encurtou as distâncias de um modo nunca presenciado na história da humanidade. Contudo, é imperioso destacar que as implicações resultantes do abuso desse meio de comunicação – ou melhor, a *hiperconexão* – marcam também a sociedade em rede.

Além disso, considerando que a informação é produzida e transmitida em alta velocidade, vive-se uma overdose informacional (OLIVEIRA, 2017, p. 2). Nesse particular, Scott Lash (2015, p. 23) aponta a existência de um paradoxo informacional, pois “[...] cómo una producción tan racional puede resultar en la increíble irracionalidad de las sobrecargas de información, la información errónea, la desinformación y la *desinformada* de la información”⁸.

Há, a todo instante, uma avalanche de novos conteúdos disponíveis os quais os usuários são pressionados a acompanhar simultaneamente em que respondem e-mails e mensagens de *Whatsapp*, atualizam as redes sociais, trabalham ou estudam, acompanham *blogs*. Em outras palavras, se no *ciberespaço* sempre há o que ser feito (ler, olhar, curtir, postar...), o não fazer nada torna-se tempo perdido, mesmo quando as atividades *online* também não são proveitosas. Nesse mesmo sentido, Lídia Oliveira (2017, p.3) acrescenta:

O presente acelera e comprime o tempo pela saturação, pelo preenchimento absoluto, sem brechas, sem oportunidades de sair do ciclo infernal que se renova em permanência, das atualizações, do “o que se passa”, de atualização em atualização, esmaga o pensamento para lá do presente!... Esta reflexão sobre o tempo *on-line* como canibalizador das restantes temporalidades materializa-se a cada momento. Fim de julho de 2016, estou de férias numa casa agrícola da Alsácia, as minhas duas filhas estão suspensas da temporalidade presente e também do vir a ser – elas estão dentro de casa (quando lá foram há sol, um grande jardim, uma piscina...) – o seu tempo de usufruir de um lugar, onde provavelmente nunca mais virão nas suas vidas, está a ser comido pelo tempo compulsivo da necessidade de estar a fazer consumos on-line, de qualquer coisa, desde que seja on-line, pode ser uma conversar de superfície, um vídeo de maquilhagem, uma música, uma qualquer coisa no ecrã que suspende o tempo de fruir da materialidade presente. (sic)

⁸ [...] como uma produção tão racional pode resultar na incrível irracionalidade da sobrecarga de informação, na informação errada, na desinformação, e na informação desinformada. (LASH, 2005, p. 23, tradução nossa).

Em resumo, a rede mundial de computadores, da mesma forma que tornou disponível, em qualquer lugar e a qualquer tempo, um universo de informações a um número incontável de indivíduos, consome o tempo disponível dos internautas com conteúdos inúteis, em uma pressão constante de disponibilidade *online*, de se estar ocupado. Tem-se, portanto, uma relação de ambivalência entre os benefícios e malefícios da sociedade em rede.

No mesmo contexto, talvez o aspecto mais relevante para a hiperconexão seja o desenvolvimento de dispositivos móveis para acesso à Internet, como *smartphone* e *tablets*, porquanto significaram uma ampliação em sua utilização cotidiana, assim como do uso das novas tecnologias. A respeito do papel dos *smartphones*, Ivoskus (2008, p. 19) afirma:

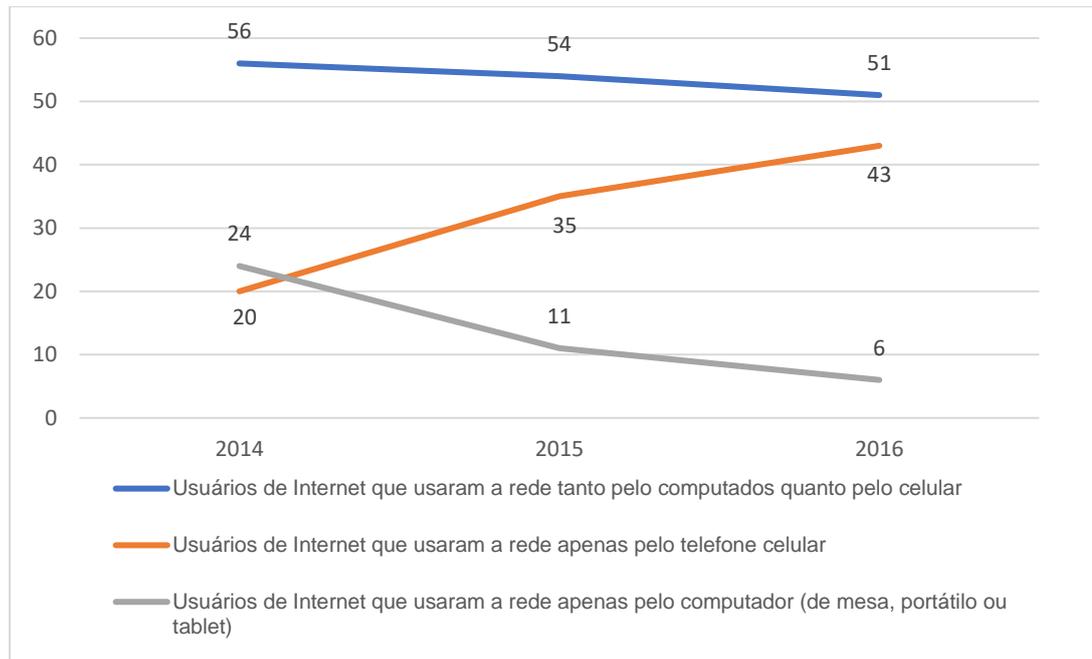
El teléfono digital es el símbolo más acabado de la tecnología masificada, que ha transvasado todos los estamentos sociales y se impuso – como un nuevo sello de pertinencia – en los sectores más populares. Ellos también, mediante la adopción de la tecnología inalámbrica, son protagonistas de los vertiginosos cambios actuales⁹.

O uso desses dispositivos, mais especificadamente, dos celulares contribui para a consolidação da sociedade em rede, pois a transmissão e recepção de informações, que já eram imediatas, tornaram-se móveis, de modo que passaram a ocorrer de forma ininterrupta – o que Castells (2016, p. 23) denominou de *conectividad perpétua*. Os *smartphones* viabilizaram, na verdade, que um número muito maior de indivíduos pudesse acessar a Internet, pois, com raras exceções, eles são muito mais baratos que um computador pessoal.

Em termos de mobilidade, portanto, o acesso à rede não está mais, necessariamente, relacionado ao uso de um computador. Pelo contrário, no Brasil, a proporção de internautas que acessam a Internet apenas pelo celular cresce anualmente, enquanto que a parcela de usuários que acessam a rede somente por meio de um computador pessoal diminuiu, consoante verifica-se no gráfico (Figura 1):

GRÁFICO 1 – Proporção de usuários de Internet, por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea (percentual sobre o total de usuários)

⁹ O telefone digital é o símbolo mais finalizado da tecnologia de massa, que chegou a todas as classes sociais e se impôs - como novo selo de pertença - nos setores mais populares. Eles também, através da adoção de tecnologia sem fio, são protagonistas das mudanças vertiginosas atuais. (IVOSKUS, 2008, p. 29, tradução nossa).



Fonte: CGI, 2017, 2016, 2015.

Além disso, de forma genérica, o uso do computador vem caindo nos últimos anos, já que, em 2015, ele podia ser encontrado em metade dos domicílios brasileiros (CGI, 2016, p. 307), ao passo que, em 2016, 46% dos domicílios possuem a referida máquina (CGI, 2017).

Uma das razões para que a maior parte dos internautas opte pelos *smartphones* é o fato de que, além de portáteis e mais baratos, eles também proporcionam, a partir dos aplicativos, usos diferenciados à Internet. Os aplicativos, como programas instaláveis em celulares, têm como objetivo permitir os mais diversos propósitos, como jogar, acessar redes sociais, editar fotos, mandar mensagens *online*.

Um dos aplicativos mais populares, com mais de um 1 bilhão e 300 milhões de usuários ativos no mundo (STATISTA, 2017a), o *WhatsApp*, embora tenha sido criado em 2009 como alternativa ao envio de mensagens de texto SMS, ampliou seus usos com o passar dos anos, de modo que, atualmente, permite que os usuários troquem gratuitamente, de forma individual ou em grupo, conteúdos em diversos formatos, como fotos, vídeos, documentos, textos, bem como realizem chamadas de voz e informem sua localização. No Brasil, 53% da população é usuário do aplicativo (STATISTA, 2017b), sendo terceiro aplicativo mais popular, atrás apenas do *YouTube* e do *Facebook*.

A facilidade e rapidez no envio das mensagens por meio do *WhatsApp*, bem como algumas funções, como aquelas que permite que o remetente saiba quando o conteúdo foi recebido e lido pelo destinatário, ainda que seja possível tirar essa funcionalidade, aumentam a pressão para a disponibilidade constante, contribuindo também para a hiperconexão. Além disso, é possível afirmar que o aplicativo tem um papel relevante na sociedade brasileira, pois relações de diversas naturezas nele se desenvolvem.

O aplicativo de mensagens instantâneas – utilizado por mais da metade da população brasileira –, além de originar novos hábitos, tornou-se cenário de relevantes acontecimentos sociais, políticos e econômico. Logo, ainda que possa ser considerado apenas um aplicativo de mensagens, o *WhatsApp*, ao potencializar as formas de comunicação e contato entre as pessoas, fomenta a hiperconexão e dá origem a relações jurídicas inéditas, que chegaram, em pouco tempo, inclusive ao Poder Judiciário, o que será objeto de análise do próximo capítulo.

Considerando suas características e implicações, a sociedade em rede exigiu que o Direito se adapte à nova estrutura social e às novas relações que se estabelecem na Internet e/ou por meio dela, já que as respostas encontradas até então no ordenamento jurídico, o qual, em grande medida, teve origem em momento anterior à consolidação do novo meio de comunicação, não eram condizentes. Diante disso, em 23 de abril de 2014, foi editada a Lei nº 12.965, com o objetivo principal de tutelar o uso da Internet no Brasil, protegendo usuários e indicando os limites para a atuação do Estado e das empresas na rede mundial de computadores.

2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, é fruto de um amplo processo de discussões políticas e sociais, que permitiu a construção de um projeto de lei colaborativo e em consonância com os fundamentos da República brasileira. Contudo, o Projeto de Lei aprovado, de nº 2126/2011, não foi o primeiro a versar sobre a rede mundial de computadores que tramitou no Congresso Nacional. Na verdade, a ideia de uma legislação civil foi fomentada com a entrada do Projeto de Lei 84/1999, que versava apenas sobre crimes cibernéticos, na pauta de votação do dia 22 de maio de 2007 do Senado Federal (LEMOS, 2015, p. 82-83).

A esse respeito, Ronaldo Lemos (2015, p. 83) esclarece que, embora o PL 84/1999 tenha despertado alguma atenção, “[...] a impressão geral era de que o projeto [de lei 84/1999], por conta de tantas imperfeições e efeitos colaterais prováveis, que geraram diversas críticas, acabaria sendo reformulado ou caminharia para ser rejeitado”. Por essa razão, ao ser colocado em pauta de votação, referido projeto apressou o movimento que defendia que a tutela do *ciberespaço*, no Brasil, deveria ser inaugurada por uma legislação civil.

Com o apoio do Ministério da Justiça, em julho de 2009, foi apresentado o documento que veio a se tornar o esqueleto do PL 2126/2011. A partir de então, foi iniciada a consulta pública a respeito do projeto, em duas etapas, por meio do portal Cultura Digital¹⁰. Em linhas gerais, a primeira etapa constituiu-se em uma oportunidade de os internautas debaterem os tópicos propostos no texto-base para o conteúdo do marco regulatório. Já na segunda fase, a sociedade civil pode comentar cada artigo, parágrafo e alínea da minuta do anteprojeto, escrito com base nos resultados da primeira etapa.

O processo de participação popular, que contou também com audiências públicas, culminou na apresentação do Projeto de Lei 2126, em 24 de agosto de 2011, pelo Poder Executivo, à Câmara dos Deputados. Contudo, apesar da importância da matéria, o projeto apresentou lento andamento em um primeiro momento, até que as denúncias de Edward Snowden, sobre a vigilância em massa realizada pela agência de inteligência do governo estadunidense em todo o mundo inclusive em relação às autoridades e ao governo brasileiro, vieram a público no ano de 2013. Em outras palavras, “[...] o escândalo serviu como catalisador, acelerando a tramitação que vinha apenas arrastando-se e, quem sabe, talvez nem tivesse chegado a um bom porto sem um impulso externo (embora traumático)” (GARCIA, 2016, p. 3).

Com a questão retomando a relevância tanto para o Estado como para a sociedade, o PL 2126/2011 voltou ao centro das atenções ao ponto de receber estado de urgência constitucional, nos termos do artigo 64 da Constituição da República Federativa do Brasil¹¹. Assim, após a aprovação tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, a Lei nº 12.985/14 foi sancionada em 23 de abril de 2014.

¹⁰ O Portal Cultura Digital ainda disponibiliza todas as informações através do *link*: <http://culturadigital.br/marcocivil/>.

¹¹ Dispõe o art. 64 da Constituição Federal de 1988: “A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para

O processo colaborativo de elaboração de referido marco regulatório, que permitiu uma participação popular ampla e efetiva, foi viabilizado por meio da Internet e reforçou a legitimidade do texto aprovado, visto que foi elaborado pelos próprios internautas. Reforça-se, assim, o papel da rede mundial de computadores não só como “instrumento de poder para conquista e reivindicação dos direitos inerentes à dignidade humana”) mas também como facilitadora do exercício da cidadania ao permitir a participação ativa da população em assuntos relevantes (BENACCHIO; DOS SANTOS, 2015, p.160).

Percebe-se que, considerando todas as implicações da sociedade em rede, inclusive os seus aspectos negativos – como a espionagem *online* –, o Estado e a sociedade civil, na edição da Lei nº 12.965, estiveram atentos à necessidade de atribuir à Internet um tratamento jurídico que atendesse as novas demandas, tanto sociais quando judiciais, e garantisse direitos individuais. Além disso, o respeito ao Estado Democrático de Direito no *ciberespaço* foi assegurado, sem que fossem impostas injustificadas limitações à livre troca de informações, característica *sui generis* da rede.

Logo, a essência do Marco Civil é proteger a generalidade da Internet, ou seja, garantir que ela possa continuar apresentando incontáveis aplicações e evitar a sua monopolização por determinada empresa – como ocorreu com o telégrafo elétrico e o telefone – ou o controle por parte do governo. A respeito da finalidade institucional da Lei nº 12.965/14, Ronaldo Lemos (2015, p. 80-81) afirma:

O objetivo foi justamente assegurar liberdade públicas, limitando o poder do Executivo de interferir na rede brasileira, concretizando os preceitos da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, estabeleceu como imperativo o *devido processo legal*, com todas suas repercussões e requisitos. Nesse sentido, o Marco Civil atribui exclusivamente aos juízes a prerrogativa de decidir casos envolvendo o exercício de direitos por meio da internet, criando um conjunto de salvaguardas a serem respeitadas pelo poder judiciário com vistas à proteção de direitos fundamentais tais como: privacidade, liberdade de expressão, neutralidade da rede, dentre outros postulados pelo Marco Civil.

apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior. § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código”. (BRASIL, 1988)

Tem-se, portanto, que o Marco Civil, além de dispor a respeito dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, determinou as diretrizes para atuação do Estado visando assegurar que não sejam cometidos abusos, ao menos por parte de governos nacionais. Para tanto, o legislador cuidou de esclarecer, já no Capítulo I, os conceitos necessários à aplicação da Lei nº 12.965/14 (artigo 5º), bem como estabeleceu os fundamentos (artigo 2º) e os princípios (artigo 3º) que devem conduzir a utilização da Internet, além dos seus objetivos (artigo 4º) e de uma norma de caráter interpretativo (artigo 6º).

No Capítulo II, são elencados os direitos (artigo 7º) e as garantias (artigo 8º) dos usuários. Enquanto que o Capítulo III é dividido em 4 sessões, que versam acerca da neutralidade da rede (artigo 9º), da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas (artigos 10 a 17), da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro (artigos 18 a 21) e da requisição judicial de registros (artigos 22 e 23). Ao final, o Capítulo IV trata da atuação do poder público (artigos 24 a 27) e o Capítulo V traz as disposições finais (artigos 29 a 32).

Para uma melhor compreensão a respeito do tratamento jurídico atribuído à Internet, necessário tecer breves comentários a respeito de algumas disposições do Marco Civil. Posteriormente, abordar-se-á os direitos e garantias previstos na legislação analisada.

Inicialmente, ressalta-se o Capítulo I evidencia o objetivo principal da Lei 12.965/14, qual seja, ser a “constituição” da Internet, pois os primeiros artigos ocupam-se de disposições genéricas, com caráter essencialmente principiológico, as quais não só conformam as regras constantes nos demais capítulos (DE LUCCA, 2015, p. 33), como também devem nortear sua interpretação. Depreende-se que o legislador, ao valorizar a previsão de grandes princípios norteadores, procurou consolidar o Marco Civil como fonte de respostas para o maior número possível de problemas jurídicos relacionados com o uso da rede mundial e suas aplicações. A legislação deve ser capaz, dessa forma, de responder adequadamente demandas futuras, acompanhando eventuais mudanças na tecnologia disponível, ainda que sem alterações supervenientes no texto.

Além disso, como não poderia deixar de ser, alguns preceitos constitucionais foram reproduzidos nessa parte inicial de forma a serem compatibilizados com a tutela do *ciberespaço*, podendo-se citar como exemplo a livre iniciativa, prevista como fundamento tanto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República como no artigo

2º, inciso V, do Marco Civil da Internet. Logo, é possível afirmar que as disposições preliminares significaram o ajustamento dos direitos humanos historicamente conquistados à disciplina da Internet. Nessa senda, Benacchio e Dos Santos (2015, p. 166) sustentam que:

Importante ressaltar que nos fundamentos e princípios da Lei nº 12.965/14, verifica-se o reflexo dos direitos humanos de primeira geração sob o valor fundamental – liberdade, pois, em linhas gerais, busca-se assegurar tanto a liberdade de expressão quanto de pensamento, comunicação, desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania.

[...]

No campo dos objetivos, observa-se o reflexo dos direitos humanos de segunda e terceira geração sob os valores fundamentais de igualdade e solidariedade, pois, nessa conjuntura, é possível considerar que o direito de acesso conforme previsto, além de ter amparo na ideia de igualdade, também aponta para os novos direitos difusos e coletivos que na atualidade são de todos para todos.

Tem-se como imprescindível, portanto, que toda a legislação que vier a ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e versar a respeito da rede mundial de computadores e suas aplicações esteja de acordo com a Lei nº 12.965/14, especialmente com suas disposições preliminares. Isso porque, ainda que não tenha esgotado a matéria, o Marco Civil, ao estabelecer uma base de sustentação principiológica em consonância com a ordem constitucional vigente, criou o ambiente jurídico propício para que, sob outros enfoques – como a proteção de dados pessoais –, a tutela da Internet seja ampliada. Salienta-se que a liberdade, valorizada em vários sentidos pelo marco regulatório, é oponível não só contra o Estado, como na primeira geração de direitos, como também contra os particulares, sejam eles empresas ou outros internautas.

Merece destaque, nesse particular, o artigo 3º¹², que, ao enumerar princípios para disciplina do uso da Internet no Brasil, como a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação e garantia da neutralidade da rede, pressupõe que as características singulares da rede devem

¹² Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

ser preservadas quando qualquer diploma legal for aplicado. Da mesma forma, o artigo 2º¹³ não elenca os fundamentos apenas da Lei nº 12.965/14, mas sim de toda a disciplina do uso da Internet.

Não obstante, Sponchiado Neto e Zufelato (2015, p. 498) enfatizam que o Marco Civil foi editado com base em três eixos fundamentais, quais sejam, liberdade, neutralidade e privacidade, e explicam:

Em breve síntese, a *liberdade* busca garantir a produção, acesso e compartilhamento de qualquer tipo de conteúdo; a *neutralidade* diz que a filtragem ou privilégios de tráfego de dados devem respeitar apenas critério técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer outra forma de discriminação, impedindo que empresas provedoras do serviço de internet cobrem valores diferentes de acordo com o conteúdo acessado pelo usuário, sendo permitido apenas a fixação de valores de preços diferenciados no que toca à velocidade contratada ou o volume do tráfego de dados; por sua vez, a *privacidade* garante a confidencialidade sobre os dados e as mensagens do usuário, devendo os provedores de acesso manterem histórico de uso por prazo determinado, e acossado a ele só poderá ser realizado mediante ordem judicial. (SPONCHIADO NETO, ZUFELATO, 2015, p. 498)

É notório, de fato, que os três eixos permeiam a integralidade do texto normativo, tanto de forma explícita, como na seção I do capítulo III, que esclarece os aspectos relativos à neutralidade da rede, como de forma implícita, como na seção II do mesmo capítulo, em que, ao tratar da proteção aos registros dos dados pessoais e das atividades dos internautas, prezou-se pela proteção da privacidade. Em igual sentido, salienta-se que, no rol dos direitos e garantias dos usuários, constante nos artigos 7º e 8º, o legislador valorizou a liberdade e, especialmente, a privacidade, ao prever garantias como inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sigilo de fluxo de comunicações – inclusive aquelas arquivadas pelos provedores –, consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais.

A divulgação dos casos de espionagem *online* por parte do governo estadunidense no ano de 2013, além de mobilizar o Congresso Nacional para uma aprovação rápida do Projeto de Lei 2126/2011, impactou também a proteção dos dados pessoais e da privacidade no texto da Lei nº 12.965/14, vez que, em resposta à violação do sigilo das comunicações, houve uma ampliação de sua tutela (LIMA,

¹³ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

BIONI, 2015, p. 265). A repercussão mais evidente no texto aprovado refere-se aos direitos e garantias dos usuários, porquanto foram adicionados 8 incisos no artigo 7º – que detinha apenas 5 incisos –, os quais versam, essencialmente, quanto à proteção de dados pessoais e à privacidade das comunicações pela Internet.

No tocante ao artigo 7º¹⁴ do marco regulatório, sublinha-se que os incisos I e VIII a XIII significaram inovações em relação ao projeto original¹⁵, bem como que a redação dos incisos III e VII resultou, respectivamente, do desdobramento e do reforço de disposições já previstas no texto apresentado pelo Poder Executivo. Assim, é possível concluir que, até as revelações sobre a espionagem na rede mundial de computadores, não existia uma consciência coletiva a respeito da vulnerabilidade das comunicações no *ciberespaço*, e, por essa razão, a concepção original para o Marco Civil da Internet não incluía dispor de forma tão específica quanto à proteção dos dados pessoais e da privacidade. Em outras palavras, a vigilância promovida pelos

¹⁴ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e III - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014).

¹⁵ No Projeto de Lei 2126/2011, a redação proposta pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados foi: “Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; II - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; III - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet, observado o disposto no art. 9º; IV - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos seus dados pessoais, aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar a qualidade dos serviços oferecidos; e V - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei”. (BRASIL, 2011)

Estados Unidos teve como consequência a ampliação do rol de direitos e garantias dos usuários da Internet no Brasil¹⁶.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que o Marco Civil da Internet, no que se refere à proteção da privacidade, não significou uma inovação, pois a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações já era prevista no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República¹⁷, bem como no artigo 21 do Código Civil¹⁸. Contudo, com o advento da sociedade em rede, as ameaças à privacidade multiplicaram-se diante da quantidade imensurável de informações que passou a ser trocada constantemente pela Internet, o que não veio acompanhado de qualquer garantia quanto ao sigilo das transferências de dados.

No tocante a referido direito fundamental, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 449), explicam que:

Dada a sua dupla dimensão objetiva e subjetiva, o direito à privacidade opera, na condição de direito subjetivo, em primeira linha como direito de defesa, portanto, como direito à não intervenção por parte do Estado e de terceiros no respectivo âmbito de proteção do direito e, como expressão também da liberdade pessoal, como direito a não ser impedido de levar sua vida privada conforme seu projeto existencial pessoal e de dispor livremente das informações sobre os aspectos que dizem respeito ao domínio da vida pessoal e que não interferem em direitos de terceiros. Assim, o direito à privacidade é também direito de autodeterminação do indivíduo.

É possível afirmar que também é objeto do direito à privacidade a proteção do interesse das pessoas em manterem em segredo informações estritamente pessoais, ou seja, sua vida privada, compreendida como o “conjunto de informações não públicas sobre determinada pessoa, as quais esta deseja não ver divulgadas a ninguém.” (COELHO, 2015, p. 506). Portanto, ainda que isso significasse uma

¹⁶ No entanto, ainda que as denúncias a respeito da espionagem realizada pelo governo estadunidense tenham impactado positivamente a edição do Marco Civil, é necessário destacar que, conforme sustentam Dalla Favera e da Silva, a Lei nº 12.965/14 “não especifica medidas claras e efetivas para barrar e/ou combater a *ciberespionagem* e *cibervigilância* de outros países. Ademais, apontamento de organizações não governamentais estrangeiras denunciam que o Brasil investiu em respostas militares e na doutrina da guerra *cibernética*, o que pode levá-lo a cometer os mesmos erros que o governo norte-americano cometeu.” (DALLA FAVERA, DA SILVA, 2016, p. 329).

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

¹⁸ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

reprodução de direitos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, era imprescindível reforçar, na “constituição” da Internet, o direito dos internautas em manter em segredo aquilo que se deseja, como os *sites* acessados, as compras efetuadas, os *e-mails* trocados, as conversas privadas mantidas, ou seja, das comunicações bem como das atividades realizadas no *ciberespaço*.

Assim, nos incisos I, II e III, do artigo 7º, o marco regulatório fortaleceu como regra a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como do sigilo do fluxo das comunicações pela internet e das comunicações privadas armazenadas. Ressalta-se que, neste aspecto, os termos privacidade e intimidade devem ser empregado como sinônimos pois, conforme referiu Fábio Ulhôa Coelho (2015, p. 506), não há utilidade na distinção, tendo em vista o regime geral de proteção da vida privada.

Tem-se, ademais, que o direito à privacidade é limitado, porquanto não irá prevalecer em prejuízo de interesses de maior relevância jurídico-social (COELHO, 2015, p. 507), o próprio texto normativo evidencia que existem exceções à regra. Por essa razão, é possível ter acesso às comunicações de determinado internauta, em tempo real ou quando já armazenadas, por decisão judicial. Paesani (2012, p. 34), então, acrescenta que:

Tem-se demonstrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação.

[...]

Outros limites à privacidade podem ser impostos, quando atingem interesses coletivos diferentes do direito à informação e de maior relevância numa avaliação conjunta do interesse geral. A predominância do interesse coletivo sobre o particular requer, em cada caso, a verificação do alcance respectivo, a fim de não se sacrificar indevidamente a pessoa salvo quando a divulgação de notícias com finalidades científicas ou de polícia venham a sacrificar o interesse particular em prol da coletividade.

Mais além, o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.965/14, ao prever que, nos contratos de prestação de serviços, sejam disponibilizadas informações precisas quanto ao sistema de proteção dos registros de conexão e de acesso a aplicações adotado, assim como a respeito das práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade, corrobora a preocupação do legislador em preservar a privacidade do histórico de navegação e das comunicações dos usuários. Tal disposição é complementada pelo dever dos provedores de conexão e de aplicações em publicitar suas políticas de uso, oferecendo informações claras aos internautas.

No tocante à proteção dos dados pessoais, o Marco Civil da Internet, especialmente no artigo 7º, incisos VII, VIII, IX e X, adotou o modelo da autodeterminação informacional, assim como as legislações da União Europeia, Canadá, Argentina (BIONI, LIMA, 2015, p. 267). Referido parâmetro normativo se baseia “[...] na perspectiva de que o próprio usuário deve ter controle sobre as suas informações pessoais, autodeterminando-as”. E exige, para tanto, “o consentimento do titular dos dados pessoais para que eles sejam coletados, processados e compartilhados, seguindo-os em todos os seus movimentos.” (BIONI, LIMA, 2015, p. 267).

A esse respeito, Bruno Ricardo Bioni e Cíntia Rosa Pereira Lima (2015, p. 270) acrescentam que, o marco regulatório, com a autoregulamentação informacional, preocupou-se não só em reconhecer o direito dos usuários de controlar seus dados pessoais como também buscou garantir que a opção quanto à coleta, armazenamento, uso e transmissão seja real e inequívoca. No Marco Civil, a regra é, portanto, o não fornecimento de dados pessoais dos usuários a terceiros, a não ser com consentimento expresso do usuário, o que é melhor explicado por Oliveira (2014, p. 6-7):

De acordo com o art. 7º, incisos VII e X, do Marco Civil da Internet, a utilização desses dados pessoais só poderá ocorrer se os internautas manifestarem consentimento livre, expresso e informado, o qual poderá ser revogado a qualquer momento pelo próprio usuário, que tem direito à exclusão definitiva de todos os dados pessoais que tiver fornecido ao *site*.
Conclui-se daí que os provedores de aplicações (ou seja, os *sites*) deverão facultar ao internauta, de modo claro, compreensível e sem *emboscadas* que induzam a resposta, o direito de consentir ou não com a transferência a terceiros de seus dados pessoais (e aí se incluem o seu histórico de navegação, ou seja, os seus registros de acesso a aplicações).
Deverá, ainda, o provedor de aplicações disponibilizar ao internauta o acesso a canal de comunicação que lhe permita, com facilidade, clareza e *sem emboscadas* que induzam a resposta, a revogação do consentimento externado anteriormente pelo usuário. (grifos do autor)

O inciso IX do mesmo artigo, por sua vez, acrescenta que a cláusula referente ao consentimento sobre a manipulação dos dados pessoais deverá estar destacada das demais. Além disso, o inciso VIII, do artigo 7º, da Lei nº 12.965/14, estabelece que os dados pessoais somente poderão ser utilizados para as finalidades expressamente autorizadas pelo usuário, ou seja, “se uma empresa coleta e processa dados e informações para fornecer um serviço melhor para o consumidor, essa

mesma empresa não pode utilizar os mesmos dados para outra finalidade.” (KLEE, MARTINS, 2015, p. 245).

Contudo, referidas disposições são apenas regras básicas quanto à proteção de dados pessoais, permanecendo necessária a aprovação de uma lei específica quando a matéria¹⁹, inclusive porque o artigo 3º, inciso III dispõe que a proteção dos dados pessoais será efetivada na forma da lei. Salienta-se que diversos países, como Argentina, Uruguai, Chile, México, Colômbia já editaram legislações para proteção de dados pessoais, as quais, assim como muitas outras, foram influenciadas pelos marcos normativos da União Europeia, referência sobre o tema²⁰ (PODESTA, 2015, p. 390). Assim, tem-se que o Brasil, a nível internacional, está atrasado em relação à matéria.

Em outro sentido, os incisos IV e V, do artigo 7º, da Lei nº 12.965/14, explicitam que o acesso à Internet atingiu a condição de direito no ordenamento jurídico brasileiro²¹, ao prever que não só a conexão deve ser mantida, exceto por dívida dela decorrente, como também a sua qualidade dentro dos parâmetros contratados. Da mesma forma, o inciso XII, assegura a acessibilidade no *ciberespaço* a todos, inclusive àqueles usuários com deficiência físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais ou mentais.

O artigo 8º²² do Marco Civil, que dispõe acerca das garantias dos usuários, evidencia, no *caput*, a relevância da efetividade do direito à privacidade e do direito de liberdade de expressão, mencionados em outros dispositivos do marco regulatório, como nos artigos 2º, 3º, 7º, 11 e 19, para o amplo acesso à rede mundial de computadores. Mais além, no parágrafo único, ficou evidente o caráter irrenunciável dos direitos de privacidade, liberdade de expressão, inviolabilidade e sigilo das

¹⁹ Estão em análise na Câmara dos Deputados, entre outros, os Projetos de Lei 4060/2012, 5276/2016 e 6291/2016 a respeito da proteção de dados pessoais.

²⁰ A esse respeito, cumpre esclarecer que, recentemente, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram o Regulamento 2016/679, revogando a Diretiva 95/46/CE. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

²¹ No ano de 2011, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, a qual propõe alterar o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir o direito ao acesso à Internet no rol dos direitos sociais. (BRASIL, 2011)

²² Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014)

comunicações privadas, assim como, para proteger os internautas na celebração de contratos de adesão, ressaltou-se a inafastabilidade da jurisdição nacional.

Assim, diante das breves considerações apresentadas, conclui-se que, conforme destacou Fortes (2016, p. 127), “O rol de direitos e garantias aos usuários da internet no Brasil é um dos pontos fortes do Marco Civil da Internet, pois confere maior eficácia a direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo do advento da Internet.”. Contudo, o cumprimento da Lei nº 12.965/14 e, especialmente, a promoção dos direitos nela previstos dependem, sobretudo, de sua interpretação pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, é necessário verificar, nas decisões judiciais, como os artigos 7º e 8º do Marco Civil têm sido aplicados. Para tanto, no próximo capítulo, serão apresentadas algumas ponderações a respeito da judicialização de ações envolvendo o *WhatsApp*, tendo em vista a sua relevância como instrumento para a comunicação da população brasileira, para, em seguida, analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem garantido a efetividade dos direitos e garantias dos usuários em suas decisões que versam a respeito de referido aplicativo de mensagens.

3 AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SOCIEDADE EM REDE E OS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP

No capítulo anterior, foram apresentadas algumas considerações a respeito de como a expansão e a naturalização do uso da Internet, acompanhadas do aprimoramento das Tecnologias de Informação e Comunicação, fomentaram uma reorganização societária, denominada sociedade em rede. Ressaltou-se, em continuidade, que as formas alternativas de acesso à rede mundial de computadores e o desenvolvimento de novos aplicativos, como o *WhatsApp*, potencializaram a hiperconexão bem como deram origem a relações jurídicas inéditas.

Em sequência, enfatizou-se que o advento da Lei nº 12.965/14, ao conferir à Internet um tratamento jurídico próprio, foi uma resposta adequada às demandas que acompanharam o advento da sociedade em rede. Além disso, foram abordados com mais ênfase os direitos e garantias dos usuários previstos no Marco Civil.

Sob essa perspectiva, é necessário verificar como o Poder Judiciário tem decidido demandas judiciais características da sociedade em rede, ou seja, aquelas que envolvem, direta ou indiretamente, as novas tecnologias de informação e a Internet. A verdade é que a cultura jurídica²³ brasileira é de intensa litigiosidade, considerando que, apenas no ano de 2016, foram ajuizados quase 30 milhões de novas ações judiciais, ao passo que mais de 79 milhões estavam pendentes de julgamento em tribunais nacionais (CNJ, 2017, p. 5).

Conforme indicaram Santos, Marques e Pedroso (s/d), países que passaram por processos de democratização recentes, como o Brasil, enfrentaram um “curto-circuito histórico”, pois “viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados sequencialmente, ao longo de um período de mais de um século” e, para tanto, dependem também da atuação do Poder Judiciário. Parte-se, assim, da premissa que os tribunais têm um papel relevante na realidade nacional como promotores de direitos previstos no ordenamento jurídico.

²³ Adota-se, aqui, o conceito de cultura jurídica amparado por Santos, Marques e Pedroso (s/d), qual seja: “A cultura jurídica é o conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos.”

Diante desse cenário, esta etapa do trabalho tem por objetivo analisar, sob dois enfoques, a atuação do Poder Judiciário frente às demandas da sociedade em rede, especialmente aquelas que envolvem o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Na primeira seção, serão apresentadas algumas observações, a partir das ordens judiciais que suspenderam do aplicativo no Brasil, acerca dos desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário na apreciação de ações que envolvam Tecnologias de Informação e Comunicação e Internet. Na seção seguinte, abordar-se-á como o Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões, tem resguardado os direitos e garantias dos usuários, previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.965/14, e, portanto, contribuído para a superação dos obstáculos.

3.1 DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE ÀS DEMANDAS QUE ENVOLVAM AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

O aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, ao permitir a comunicação imediata entre duas ou mais pessoas, bem como a transmissão de dados em diversos formatos, como texto, voz, vídeos e fotos, facilitou a ocorrência de acontecimentos sociais. A maior parte desses eventos, como sucede fora do *ciberespaço*, não apresentam relevância jurídica e, portanto, não se submetem à eventual apreciação por parte do Poder Judiciário. Contudo, uma pequena parcela das situações que se concretizam por intermédio do aplicativo, seja pelo conteúdo das informações trocadas ou em razão dos sujeitos envolvidos, torna-se objeto de demandas judiciais.

É consenso que os processos judiciais envolvendo o *WhatsApp* ganharam notoriedade a partir das decisões que determinaram a suspensão de suas atividades em território nacional, vez que impactaram o cotidiano de todos os brasileiros que utilizam o serviço bem como despertaram alguns questionamentos, por parte da população, sobre a possibilidade jurídica de tal determinação frente à Lei nº 12.965/14. Considerando a relevância da questão, serão apresentadas breves considerações a respeito das decisões que impediram a utilização do aplicativo no Brasil.

Ao todo, quatro decisões judiciais²⁴, entre fevereiro de 2015 e julho de 2016, impuseram a interrupção do tráfego de dados dos domínios referentes ao *WhatsApp*

²⁴ Elucida-se que as quatro decisões judiciais indicadas no texto, até o levantamento realizado para o presente trabalho em outubro de 2017, são as únicas nesse sentido no país e foram escolhidas, portanto, em razão da grande repercussão que possuíram no cenário nacional.

no país, impedindo o funcionamento do serviço, em razão da não execução de determinação judicial anterior referente à coleta de informações de usuários e/ou interceptação das conversas por eles mantidas. Salienta-se que as ordens de bloqueio do aplicativo foram endereçadas às empresas prestadoras de serviço de acesso à Internet, fixa ou móvel.

A primeira decisão nesse sentido foi proferida em 25 de fevereiro de 2015 pelo Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI no processo nº 0013872-87.2014.8.18.0140²⁵ (PIAUI, 2015, p.1), em razão de negativas do aplicativo em colaborar com investigação policial de crimes cometidos contra crianças e adolescentes (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015, n.p.)²⁶. A segunda ordem, cumprida em 17 de dezembro de 2015, foi decretada nos autos do procedimento de Interceptação Telefônica nº 0017520-08.2015.8.26.0564, que tramitava em sigilo na 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo-SP (SÃO PAULO, 2015, p.1)²⁷.

A terceira ordem de suspensão do aplicativo, cumprida em 02 de maio de 2016, foi concedida no processo nº 201655090027, em tramitação sob segredo de justiça²⁸ perante a Vara Criminal da Comarca de Lagarto-SE (SERGIPE, 2016). Referida decisão foi repetida, pela quarta e última vez, em sede de representação processual no Inquérito Policial nº 062-00164/2016, pelo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias-RJ, com o bloqueio do serviço em 19 de julho de 2016 (RIO DE JANEIRO, 2016).

Primeiramente, merece destaque que, especialmente nas duas últimas ordens²⁹, os magistrados fizeram expressa referência à Lei nº 12.965/14, especialmente aos artigos 10, 11 e 12, e concluíram que o marco regulatório, em certa medida, permitia a imposição do bloqueio do *WhatsApp* como sanção por

²⁵ Em razão da matéria, o processo tramita sob segredo de justiça.

²⁶ Frente às inúmeras ações mandamentais impetradas – dentre as quais cita-se como exemplo o Mandado de Segurança nº 2015.0001.001592-4 –, o Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concedeu a liminar em 26 de fevereiro de 2015 e suspendeu a ordem, antes do seu efetivo cumprimento (PIAUI, 2015).

²⁷ A decisão foi suspensa liminarmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação mandamental impetrada pela própria empresa WhatsApp, autuada sob o nº 2271462-77.2015.8.26.0000, no dia 17 de dezembro de 2015 (SÃO PAULO, 2015).

²⁸ Ainda que tramitando sob segredo de justiça, o inteiro teor da decisão está disponível *online* (SERGIPE, 2016).

²⁹ Necessário esclarecer que em relação às decisões análogas dos magistrados das Comarcas de Teresina-PI e de São Bernardo do Campo-SP não é possível afirmar, sob pena de irresponsabilidade, que houve expressa referência ao Marco Civil da Internet, pois os documentos integrais estão protegidos pelo segredo de justiça. De qualquer forma, sublinha-se que a Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado do Piauí, em nota à imprensa alegou que o pedido e a ordem de bloqueio do WhatsApp tiveram por base a Lei nº 12.965/14 (PIAUI, 2015, p.1).

descumprimento de ordem judicial³⁰ (RIO DE JANEIRO, 2016; SERGIPE, 2016). Ocorre que o artigo 12, inciso III, do Marco Civil³¹, embora preveja a suspensão temporária dos serviços dos provedores, não autoriza a imposição dessa pena em razão do descumprimento de qualquer determinação. Soma-se, ainda, a necessidade da realização prévia do contraditório para aplicar esse tipo de sanção administrativa, o que não ocorreu nos casos em análise.

Da simples leitura do referido dispositivo, infere-se que tal medida foi prevista apenas como sanção à violação dos artigos 10 e 11 da mesma lei, ou seja, só poderia ser aplicada em caso de desrespeito de normas específicas (HOBAlKA, 2015, n.p.). Ainda, o autor acrescenta:

Em outras palavras, as citadas penas aplicam-se ao dever de respeito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas e ao direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros no exercício das atividades relativas à guarda, coleta, armazenamento, tratamento e disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações; dados pessoais; e conteúdo de comunicações privadas (HOBAlKA, 2015, n.p.).

Da mesma forma, por ocasião da suspensão do aplicativo ultimada em 16 de dezembro de 2015, o Comitê Gestor da Internet, demonstrando preocupação com o impacto negativo das medidas adotadas na opinião da sociedade civil a respeito do Marco Civil, foi à público,

[...] esclarecer que o art. 12 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza tão somente a suspensão temporária das atividades que envolvam os atos elencados expressa e taxativamente no art. 11 do mesmo diploma legal: "a operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet". Nesse sentido, o teor do art. 12 do Marco Civil da Internet não se refere à aplicação extensiva da lei para que se determine a suspensão total e irrestrita das atividades de empresas prestadoras de serviços e aplicações Internet (CGI, 2015, p. 1-2).

Logo, justificar as ordens de bloqueio do *WhatsApp* na Lei nº 12.965/14, seja em seu artigo 12 ou em qualquer outro dispositivo legal, vai de encontro ao que

³⁰ Elucida-se que a intenção do debate, nesse ponto, não é contestar a existência da obrigação, por parte do *WhatsApp*, em guardar e disponibilizar o conteúdo de comunicações privadas mediante ordem judicial. Questiona-se, portanto, apenas a legalidade da sanção imposta.

³¹ Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: [...] III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou [...] (BRASIL, 2014)

pretendeu o legislador ao editar referida norma. A esse respeito, Kaminski (2015, n.p.) acentua que o marco regulatório tem por objetivo “justamente para evitar situações que pudessem cercear as liberdades e prejudicar o exercício da liberdade de expressão e o direito à privacidade”.

Os magistrados, ao determinarem aos provedores de conexão a suspensão do tráfego dos dados dos domínios referentes ao *WhatsApp*, ignoraram o princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, elencado no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.965/14. Assim, as ordens judiciais em análise penalizaram não só os usuários como também os provedores de conexão à Internet, obrigando-os a mobilizarem recursos para o bloqueio de um serviço oferecido por um provedor de aplicação, sobre o qual essas empresas não detêm nenhuma ingerência (MENKE, DITTRICH, 2016, n.p.).

Conforme sustenta Santarém (2015, n.p.), a imposição de uma restrição ao tráfego dos dados dos domínios do aplicativo de mensagens instantâneas em todo território nacional desprezou, de forma injustificada, a neutralidade da rede³², preconizada nos artigos 3º, inciso IV, e 9º, da Lei nº 12.965/14. Igualmente, significou uma ofensa aos fundamentos da disciplina do uso da Internet, com a liberdade de expressão, a finalidade social da rede e o reconhecimento de sua escala mundial (SANTARÉM, 2015, n.p.).

É possível afirmar que, em referidas decisões, o Poder Judiciário demonstrou despreparo para decidir a respeito de questões que envolvem Internet e Tecnologia de Informação e Comunicação. Além disso, os argumentos utilizados pelos magistrados reforçam que uma legislação que garantisse direitos aos usuários no *ciberespaço* era necessária, ainda que, nos casos referidos, seja notório que as disposições do Marco Civil da Internet se revelaram ineficazes em razão da interpretação atribuída pelos julgadores. Nesse particular, a organização não-governamental Artigo 19 (2015, n.p.), em nota de repúdio à decisão que determinou o bloqueio do aplicativo pela segunda vez, sustentou:

³² Sobre a neutralidade da rede, Forgioni e Miura (2015, p. 112-114) explicam: “De acordo com esse princípio, os operadores de acesso à rede não podem tratar de forma discriminatória os dados que trafegam em suas estruturas, não importando seu conteúdo, origem ou destino. A ideia é simples: impedir a criação de um poder central capaz de colocar em risco a autonomia do usuário do que será acessado e de ameaçar a oferta de serviços e aplicativos em igualdade de condições. [...] No modelo de Internet que conhecemos, os provedores de acesso não têm ingerência, sobre o que será visualizado pelo internauta, sendo seu papel o de conferir os meios físicos para que as informações trafeguem livremente na web. [...]”.

A decisão judicial da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo configura ainda uma clara deturpação dos preceitos do Marco Civil da Internet, lei que regulamenta a internet brasileira e tida como uma das mais avançadas do mundo. [...]

Fica ainda bastante claro que a ordem expedida pela Justiça é falha ao não interpretar o Marco Civil no seu conjunto, configurando um peso maior ao seu aspecto punitivo em detrimento dos direitos que protegem os usuários da internet (direito à liberdade de expressão, de autonomia do consumidor, da universalização do acesso, entre outros).

Nesse sentido, é de suma importância que a Justiça brasileira se esforce para interpretar a lei em sua totalidade, e não de forma isolada e pontual, evitando assim restrições desnecessárias ao direito à liberdade de expressão.

Assim, tem-se que a medida se revelou não só uma sanção à integralidade dos usuários brasileiros que fazem uso do aplicativo no Brasil, como também uma aplicação errônea da Lei nº 12.965/14. Constata-se, ademais, que há um desconhecimento, por parte do Poder Judiciário, a respeito de questões técnicas da rede mundial e do *WhatsApp*. Determinar o desvio de mensagens trocadas pelo aplicativo não é o mesmo que interceptar telefonemas, vez que a organização tecnológica desses serviços é completamente diversa.

Nesse particular, Goulart (2016, n.p.) sintetiza que o cerne do debate é a “(im)possibilidade do fornecimento do conteúdo de conversas, diante da criptografia fim-a-fim implementada pelo aplicativo” e esclarece que “se o aplicativo realmente implementou sua criptografia de forma correta, há, de fato, a impossibilidade técnica de fornecer os dados”. Ou seja, mostra-se essencial ponderar se a omissão da empresa detentora do aplicativo em interceptar as conversas trocadas não seja injustificada, porquanto é possível que, de fato, seja inviável “desligar” a criptografia de apenas alguns terminais, como exigiu, por exemplo, a juíza da Comarca de Duque de Caxias-RJ (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 4)³³.

Não obstante, a desproporcionalidade das decisões é flagrante, assim como a sua ineficácia, pois a suspensão do aplicativo não impede que delitos continuem sendo praticados, com ou sem o auxílio de Tecnologias da Informação e Comunicação e da Internet. É fundamental, portanto, encontrar respostas judiciais “[...] mais eficazes

³³ Na decisão que determinou o bloqueio, no seguinte trecho, fica claro que o entendimento da magistrada é no sentido de que a interceptação do fluxo de mensagens de usuários da aplicação seria o mesmo que interceptar conversas telefônicas: “ Em verdade, o Juízo requer, apenas, a desabilitação da chave de criptografia, com a interceptação do fluxo de dados, com o desvio em tempo real em uma das formas sugeridas pelo MP, além do encaminhamento das mensagens já recebidas pelo usuário e ainda não criptografadas, ou seja, as mensagens trocadas deverão ser desviadas em tempo real (na forma que se dá com a interceptação de conversações telefônicas), antes de implementada a criptografia.” (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 4)

(e menos impactantes ao interesse público) para situações extremas envolvendo a Internet [...]”, sem olvidar que os provedores que prestam serviço no Brasil, direta ou indiretamente, devem se submeter à legislação pátria e às ordens judiciais (KAMINSKI, 2015, n.p.).

Em contraposição às ordens de bloqueio do aplicativo de mensagens instantâneas, estão em trâmite duas ações no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 (ADPF 403) (BRASIL, 2016a) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527 (ADI 5527) (BRASIL, 2016b). A ADI 5527 foi ajuizada em 13 de maio de 2016, pelo Partido da República (PR) tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, do artigo 12, da Lei nº 12.965/14, bem como a interpretação conforme a Constituição do artigo 10, § 2º, do mesmo diploma legal (MANSUR, 2016, n.p.).

A ADPF 403, por sua vez, foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 03 de maio de 2005, motivada pela suspensão ocorrida no dia anterior por decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Largarto-SE. Em linhas gerais, o objetivo da ação é o reconhecimento da existência de violação do direito à livre comunicação, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República, para que a atividade do *WhatsApp* não possa ser novamente interrompida por ordem judicial (BRASIL, 2016a).

Em 19 de julho do mesmo ano, liminar deferida na ADPF 403 suspendeu a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias-RJ, restabelecendo de imediato o serviço. Ressalta-se que, em referida decisão, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a importância da Internet como “instrumento democrático de acesso à informação, e difusão de dados de todas a natureza” (BRASIL, 2016a, p. 5). Na mesma oportunidade, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016a, p. 6) admitiu, ainda que em cognição sumária, que a suspensão do aplicativo viola não só a Constituição da República, como também a Lei nº 12.965/14:

Em seu art. 3º, I, o citado diploma [Lei nº 12.965/14] dispõe que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*”. Além disso, há expressa preocupação com “*a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas*” (art. 3º, V).

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. (grifos do autor)

Portanto, embora as decisões que determinaram a suspensão do aplicativo tenham conferido ao Marco Civil da Internet uma interpretação imprecisa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de referidas ações, terá a oportunidade de suplantar tais entendimentos equivocados. Além disso, a suprema corte poderá demonstrar, aos demais julgadores, que, ao apreciarem demandas que envolvem as novas tecnologias e a Internet, deve-se estar atento à importância desse meio de comunicação e das suas aplicações para o cotidiano dos usuários. Conforme advertiu Kamiski (2016, n.p.):

Para que situações como estas não se repitam, tanto o judiciário como o legislativo necessitam de um melhor entendimento, de uma melhor compreensão das chamadas Tecnologias e Informação e Comunicação, de seu alcance e também de suas fragilidades e falhas.

É possível afirmar, a partir das considerações apresentadas, que o papel do Poder Judiciário se amplia na sociedade em rede, pois o ordenamento jurídico nunca está à par das constantes transformações ocorridas frequentemente na rede mundial de computadores. Logo, cabe aos tribunais resolver os casos concretos envolvendo situações inéditas, que eventualmente serão submetidos a sua apreciação, com base na legislação vigente, como o Marco Civil da Internet, sem descuidar da prevalência dos direitos fundamentais.

Assim, apurados alguns dos desafios do Poder Judiciário frente às demandas da sociedade em rede, parte-se para a análise de como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a respeito dos direitos e deveres dos usuários da Internet em decisões que envolvem o aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM GARANTIDO A EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DO WHATSAPP?

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição da República de 1988, tem a atribuição de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional

em todo o território nacional. Por isso, as decisões do mencionado tribunal, ainda que não tenham o condão de produzir efeitos para além das partes, balizam a aplicação das leis federais por tribunais inferiores e magistrados de primeira instância. Além disso, ao Superior Tribunal de Justiça são submetidas ações envolvendo casos concretos em maior número, de modo que a sua jurisprudência abrange um catálogo mais extenso de decisões.

A fim de cumprir com o objetivo deste trabalho e investigar como, em decisões que envolvem o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, os direitos e garantias dos usuários, previstos nos artigos 7º e 8º, do Marco Civil da Internet, estão sendo resguardados pelo Superior Tribunal de Justiça, serão apresentados os resultados obtidos por meio da técnica de pesquisa de estudo de caso através da análise jurisprudencial, entre os dias 15 e 20 do mês de outubro de 2017.

Nessa oportunidade, a partir da pesquisa da palavra-chave “WHATSAPP”³⁴ no sistema de busca jurisprudencial no portal *online* do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados três resultados referentes a informativos de jurisprudência³⁵, vinte e três acórdãos e trezentas e uma decisões monocráticas. Dos acórdãos encontrados, quatro continuam, na ementa, “Lei n.12.965/2014” ou “Marco Civil da Internet” sendo um *Habeas Corpus*³⁶ e três Recursos em *Habeas Corpus*³⁷. Entre os informativos de jurisprudência, apenas um relaciona-se com os critérios da análise.

Em razão dos limites do presente trabalho, serão apresentados e explorados dois casos, quais sejam: o acórdão proferido em sede de Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO (BRASIL, 2016c), paradigma do informativo de jurisprudência nº 0583,

³⁴ Explica-se que a pesquisa não incluiu a palavra-chave “MARCO CIVIL DA INTERNET” ou “LEI N. 12.965/14”, pois os acórdãos cujas ementas continham apenas a referência à Lei nº 12.965/14 não constavam entre os resultados.

³⁵ Os resultados encontrados são: Conflito de Competência 150.564-MG (BRASIL, 2017b) e o Recurso Especial nº 1.630.097-RJ (BRASIL, 2017c), os quais compõe o informativo nº 0603, e o Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO MG (BRASIL, 2016c), que integra o informativo nº 0583.

³⁶ *Habeas Corpus* nº 372.762-MG. Relator: Ministro Félix Fischer. Impetrante: Fabrício Michel Cury. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Pablo Marcos Soares de Barros. Brasília, DF, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 16 de outubro de 2017 MG (BRASIL, 2017a).

³⁷ Recurso em *Habeas Corpus* nº 77.232-SC. Relator: Ministro Félix Fischer. Recorrente: Yanka Guerra Torcatto. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Brasília, DF, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 16 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017d); Recurso em *Habeas Corpus* nº 81.297-SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Giovanni Pereira Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, DF, 27 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 05 de maio de 2017 (BRASIL, 2017e); Recurso em *Habeas Corpus* nº 75.055-DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Thiago Costa Vieira Paes Landim. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF, 21 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 27 de março de 2017 (BRASIL, 2017f).

tendo em vista que se trata de decisão selecionada pela novidade e pela repercussão no meio jurídico³⁸; e o acórdão resultado do julgamento do *Habeas Corpus* nº 372.762-MG (BRASIL, 2017a), que abordou de forma mais completa e profunda a temática. Explicitados os critérios de busca e como foi realizada a seleção das decisões, passe-se à análise dos casos.

O primeiro caso a ser apreciado é Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO³⁹ (BRASIL, 2016c), que consta no Informativo de Jurisprudência nº 0583. Trata-se de recurso interposto por Leri Souza e Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo qual o recorrente busca a declaração de ilicitude da prova derivada da perícia realizada em seu celular, apreendido no momento da prisão em flagrante, em razão da inexistência de ordem judicial (BRASIL, 2016c). No voto, o Relator Ministro Nefi Cordeiro afirma que, na produção da prova, as conversas mantidas pelo recorrente no WhatsApp foram acessadas, em uma clara violação ao seu direito de intimidade e assevera:

Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. (BRASIL, 2016c, p. 8)

O Ministro Rogério Schietti Souza, ao proferir seu voto, acrescenta que, não se aplica, no caso em análise, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 91.867-PA, que considerou que o acesso à agenda de contatos de celular não viola o princípio da intimidade, pois os fatos que deram origem a referido julgamento são do ano de 2004, quando os celulares não tinham acesso à internet e contavam, portanto, com um número limitado de funções (BRASIL, 2016c, p. 16). Destaca-se, do voto, o reconhecimento de que a retenção de um *smartphone* permite

³⁸ Segundo consta no site do Superior Tribunal da Justiça, informativo de Jurisprudência é “Publicação periódica que divulga teses firmadas pelo STJ, selecionadas pela novidade no âmbito do Tribunal e pela repercussão no meio jurídico. Além disso, são disponibilizados links para o acesso a outros produtos relacionados às teses publicadas.” (STJ, 2017, n.p.).

³⁹ PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (BRASIL, 2016c)

não só “[...] o acesso à inúmeros aplicativos de comunicação em tempo real, tais como *Whatsapp, Viber, Line, Wechat, Telegram, BBM, SnapChat, etc.*”, como também aos arquivos que foram trocados por intermédio das aplicações e que estão salvos na memória do aparelho (BRASIL, 2016c, p.18).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por sua vez, diferencia a interceptação telefônica, que irá captar o fluxo de informações enquanto ele acontece, e a obtenção do registro de dados armazenados em *smartphones*, pois, nesse caso, não há fluxo de dados, e sim apenas os conteúdos arquivados. Ela destaca, ademais, que os *smartphones* contém uma grande quantidade de dados referentes à vida privada do seu proprietário (BRASIL, 2016c, p. 23), em razão das funcionalidades que foram agregadas aos aparelhos, e ressalta:

Os dados mantidos num aparelho celular atualmente não se restringem mais, como há pouco tempo atrás, a ligações telefônicas realizadas e recebidas e a uma agenda de contatos. Tais aparelhos multifuncionais contém hoje, além dos referidos dados, fotos, vídeos, conversas escritas em tempo real ou armazenadas, dados bancários, contas de correio eletrônico, agendas e recados pessoais, histórico de sítios eletrônicos visitados, informações sobre serviços de transporte públicos utilizados etc. Enfim, existe uma infinidade de dados privados que, uma vez acessados, possibilitam uma verdadeira devassa na vida pessoal do titular do aparelho (BRASIL, 2016, p. 23).

Em seguida, a Ministra, após discorrer a respeito da possibilidade de policiais acessarem os celulares dos presos em flagrante sem ferir o direito fundamental à intimidade, destaca que o tema é controverso e que será objeto de discussões na jurisprudência nacional. Na doutrina, destaca-se o entendimento de Têmis Limberger (2013, p. 354), ao invocar que “[...] poder-se-ia entender como a outra face do direito à intimidade, ou seja, o direito de não ser molestado, configurar-se-ia como aspecto negativo, enquanto o direito de aceder, retificar ou cancelar os dados seria um aspecto positivo”. Logo, a devassa, por parte dos policiais, dos dados armazenados no dispositivo apreendido fere o direito à intimidade no seu aspecto negativo, ou seja, o de não ser molestado.

Por fim, a referida Ministra aponta que o legislador previu o direito à inviolabilidade dos dados armazenados em telefones celulares no artigo 3º, inciso V,

da Lei nº 9.472⁴⁰, de 16 de julho de 1997, e no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14 (BRASIL, 2016c, p. 27).

Primeiramente, é evidente o reconhecimento, por parte dos três Ministros, da relevância dos celulares com acesso à Internet nos dias atuais, já que eles contam com uma infinidade de funcionalidades e, por consequência, armazenam uma ampla variedade de informações e dados sobre a vida privada de seus proprietários. Conforme demonstrado no capítulo anterior, os *smartphones* são os dispositivos mais utilizados para acessar à rede e mantém a condição de protagonistas das mudanças percebidas na sociedade (IVOSKUS, 2008, p. 29).

Além disso, da afirmação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura no sentido de que não se pode confundir interceptação telefônica com a devassa de conversas mantidas pela Internet e armazenadas em um dispositivo (BRASIL, 2016c, p. 23), depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça está atento à diferença da proteção jurídica da intimidade em cada uma dessas hipóteses. A garantia ao sigilo das comunicações telefônicas é tutelada pelo artigo 5º, inciso XII⁴¹, da Constituição da República (BRASIL, 1988), ressalvado o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996⁴², a respeito de sua interceptação. O direito à inviolabilidade dos conteúdos armazenados, ao seu turno, está previsto no artigo 7º, inciso III, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.472/97 (BRASIL, 1997)⁴³, conforme ressaltou a julgadora (BRASIL, 2016, p. 23).

⁴⁰ Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; [...] (BRASIL, 1997)

⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] (BRASIL, 1988).

⁴² A esse respeito, por Marcacini (2015, p. 459-460) aponta que, embora o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição da República, determine que essa legislação aplica-se também “ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática” (BRASIL, 1996), alguns doutrinadores, tais como Vicente Greco Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho e Tércio Sampaio Ferraz Júnior, defendem a inconstitucionalidade desse artigo, tendo em vista que o dispositivo regulamentado possibilitaria apenas a violação do sigilo das comunicações telefônicas.

⁴³ Importante a referência de Fortes (2016, p. 120-121), em relação a Lei nº 9.472/97: “Nesse ponto, a visão de Streck (2014, p. 335), sobretudo sob o viés da Crítica Hermenêutica do Direito, é esclarecedora: [...] concordo que, em muitos casos, as novas leis são desnecessárias e não contribuem para uma configuração sistemática do nosso direito. No entanto, entendemos que isso não se aplica ao Marco Civil da Internet, se compreendermos a sua importância a partir da necessidade de se regulamentar o uso da internet no contexto brasileiro. Isso porque a Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97, tem-se mostrado insuficiente, uma vez que regulava uma realizada em que a internet não

Aliás, a Lei nº 12.965/14, no artigo 7º, enfatiza que a inviolabilidade e o sigilo das comunicações dos internautas são garantidos não só em relação ao seu fluxo (inciso II), mas também quando já estão armazenadas (inciso III), sem distinção se o conteúdo é mantido no dispositivo do usuário ou em um servidor. Acerca desses dispositivos legais, Marcacini (2015, p. 468-469) conclui que o Marco Civil da Internet:

[...] fez a correta distinção entre dados digitais estáticos, que se encontram armazenados em algum banco de dados ou dispositivo de armazenamento, dos dados que se encontram em trânsito, e possam ser captados *durante* o estabelecimento da comunicação. (grifos do autor)

Diversa é a proteção à privacidade das comunicações telefônicas, as quais, em regra, não são arquivadas, de modo que o ordenamento jurídico resguarda apenas eventual interceptação, condicionando-a à autorização judicial. Consoante já afirmado, a diferença entre situações é evidente, pois a interceptação telefônica, ainda que invariavelmente importe no desvio de informações pessoais de todos que utilizam a linha grampeada, só consegue captar conversas futuras. Por outro lado, a interceptação do *WhatsApp* de um sujeito, por exemplo, irá revelar todo o conteúdo trocado pelo aplicativo – textos, fotos, vídeos, mensagens de voz –, inclusive as mensagens já arquivadas, de modo que serão expostas informações privadas de longa data não só do titular da conta, mas também de outras pessoas que tenham com ele se comunicado, conforme pondera Augusto Marcacini (2015, p. 469):

No que tange aos dados armazenados, é curioso notar que o Marco Civil da Internet refere a ele com “*comunicação privadas armazenadas*” (art. 7º, inciso III – grifamos). Ora, uma busca feita em dados armazenados certamente obterá não apenas registros de *comunicações* anteriormente feitas, mas de tudo quanto esteja guardado nos computadores ou mídias de gravação apreendidos. [...] E dados armazenados, mesmo que não oriundos de uma forma qualquer de comunicação, são igualmente protegidos como expressão da vida privada, da intimidade, do sigilo profissional etc., tendo guarida no inciso X, do art. 5º, da nossa Carta. (grifos do autor)

A efetivação do direito previsto no artigo 7º, inciso III, deve ser, portanto, reforçada, pois o acesso aos conteúdos armazenados expõe, invariavelmente, dados pessoais do proprietário do aparelho e de outras pessoas que tenham com ele se

estava tão presente no cotidiano dos brasileiros como hoje, de forma que uma série de novos problemas surgiram, acompanhando o desenvolvimento tecnológico. Assim, é evidente que o estabelecimento de alguns parâmetros para a regulamentação do uso da internet no Brasil é um importante avanço para o devido tratamento jurídico das mais diversas relações sociais nela decorrentes no país’.”

comunicado, inclusive aqueles definidos como sensíveis. No tocante aos dados pessoais sensíveis, Limberger (2007, p. 61) define:

Os dados de caráter pessoal contêm informação das pessoas físicas que permitem sua identificação no momento ou posteriormente. Na sociedade tecnológica, os cadastros armazenam alguns dados que possuem um conteúdo especial, e por isso são denominados dados sensíveis. Tais dados podem referir-se a questões como ideologia, religião ou crença, origem racial, saúde ou vida sexual. Exige-se que os cadastros que os armazenam contenham uma segurança especial, como forma de evitar que sejam mal utilizados.

O fato de o direito à intimidade e à vida privada estar constitucionalmente previsto não retira, contudo, a finalidade da previsão no marco regulatório. A esse respeito, Rodotá (2008, p. 31) afirma que, para garantir o direito à privacidade “de pouco servem os enunciados generalizantes e as referências genéricas à necessidade de salvaguardar a dignidade humana”, pois a alteração das variáveis influencia as estruturas de poder e, assim, a intimidade das pessoas é ameaçada de uma forma diversa em cada contexto. Em outras palavras, para a efetivação de tal direito no *ciberespaço* era necessária uma legislação específica, não sendo suficiente a mera adaptação de disposições já existentes.

A inclusão, no Marco Civil da Internet, do direito dos internautas em manterem em segredo aquilo que desejam foi, por essa razão, uma iniciativa importante, especialmente considerando as vulnerabilidades da rede mundial de computadores e do armazenamento de dados. Reitera-se que “se não se considera a Internet como um espaço ‘constitucional’ e pleno de garantias adequadas, poderão prevalecer somente as lógicas da segurança e do controle.” (RODOTÁ, 2008, p. 169).

Dito isso, passa-se à análise do acórdão proferido em sede de *Habeas Corpus* nº 372. 762-MG⁴⁴ (BRASIL, 2017a), o qual foi impetrado por Fabrício Michel Cury para

⁴⁴ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVIOABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONES CELULARES APREENDIDOS EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso,

defender o direito de locomoção de Pablo Marcos Soares de Barros, lesado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse caso, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram apreendidos telefones celulares, sendo que, de um dos aparelhos, foram transcritas mensagens trocadas pelo *WhatsApp* e armazenadas no dispositivo. O impetrante argumenta, então, que referida prova é nula, pois essas informações seriam protegidas pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República e pela Lei nº 9.296/96, bem como que o acesso a elas dependeria de prévia autorização judicial, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO. Além disso, alegou que “a autorização judicial de busca e apreensão do aparelho celular não seria suficiente para a devassa dos dados armazenados nos celulares apreendidos” (BRASIL, 2017a, p. 6), pois esta dependeria de permissão específica.

O Relator Ministro Felix Fischer inicia seu voto afirmando que o preceito fundamental invocado e a lei da interceptação telefônica, não se aplicam no caso em análise, vez que protegem a comunicação em si, ou seja, o fluxo de dados, não o conteúdo já armazenado (BRASIL, 2017a, p. 11-12). Esclarece que os dados armazenados são protegidos, a nível constitucional, pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada – artigo 5º, inciso X, da Constituição da República –, e a nível

firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. III - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14. IV - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. V - No presente caso, contudo, não se trata de aparelhos celulares apreendidos no momento do flagrante, uma vez que os telefones móveis foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados ao paciente e aos demais corréus. VI - Se ocorreu a busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, a fortiori, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. VII - Tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi relaxada pelo d. Juízo de primeiro grau em 19/12/2016, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar. Habeas Corpus não conhecido. (BRASIL, 2017a).

infraconstitucional, pelos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 9.472/97, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.

Em continuidade, afirma que a jurisprudência da terceira seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a obtenção, desacompanhada de determinação judicial, de informações armazenadas em celular apreendido no momento da prisão em flagrante é ilegal (BRASIL, 2017a, p. 16). Assevera, contudo, que no caso em análise, não há ilicitude, pois é desnecessária ordem específica para o acesso aos dados arquivados no dispositivo, considerando que ele foi apreendido em cumprimento à decisão judicial (BRASIL, 2017a, p. 20)⁴⁵.

A partir da narrativa apresentada, salienta-se que o caso concreto que deu origem a esse julgamento difere daquele que foi objeto do Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO (BRASIL, 2016c), pois a apreensão dos celulares ocorreu por determinação judicial⁴⁶. No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça desprestigiou o direito à inviolabilidade das comunicações privadas armazenadas no *smartphone* apreendido em prol da persecução penal.

Contudo, defende-se a tese de que, embora as variáveis do caso concreto tenham se alterado, o entendimento exarado no julgado do Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO (BRASIL, 2016c) deve prevalecer, pois não iria importar no afastamento completo da possibilidade de obtenção dos dados armazenados nos *smartphones* e permitiria uma análise específica quanto à necessidade da violação do direito à intimidade. A Lei nº 23.965/14 não exigiu uma autorização específica, porém é evidente que somente a partir do caso concreto é viável concluir se referida ofensa justifica-se em prestígio a bem jurídico de maior relevância, conforme assevera Lefèvre (2016, n.p.):

A necessidade de ordem judicial para o afastamento das garantias à privacidade, intimidade e comunicações privadas é uma forma de prestigiar o equilíbrio processual, o direito de ampla defesa e a dúvida em favor do réu em ações penais, de modo que apenas o juiz, respaldado pela premissa da imparcialidade, possa decidir pela legalidade ou não da violação de comunicações privadas.

⁴⁵ No julgamento, o Ministro Ribeiro Dantas, em seu voto-vista, ratificou os argumentos do Ministro Relator sem acrescentar fundamentos relevantes para a presente análise.

⁴⁶ Enfatiza-se que não é objeto do presente trabalho analisar a ilicitude da prova sob o aspecto processual penal ou da legalidade do mandado de busca e apreensão.

Nesse processo em análise, é necessário que o Poder Judiciário tenha cautela para evitar a desvalorização excessiva de referido direito fundamental, sob pena de esvaziar a eficácia do artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/14 e autorizar o cometimento de abusos por parte do poder público. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (BRASIL, 2016c, p. 24), ao proferir seu voto no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.531-RO, assim asseverou:

Havendo, pois, outro preceito constitucional que se coloca, ao menos parcialmente, em conflito com o direito à intimidade – no que se refere aos dados armazenados em aparelhos celulares –, deve ser levado a cabo um processo de ponderação, que tome em consideração os interesses em jogo. Nesse processo de ponderação, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, mas deve haver um esforço para assegurar a aplicação das normas conflitantes, conquanto uma delas tenha de sofrer atenuação.

Logo, apesar de o direito à intimidade não ser absoluto, o ideal é que a sua violação seja excepcional, na hipótese de o caso concreto assim exigir. Ademais, como bem afirmado por Lefèvre (2016, n.p.), a decisão no Recurso em Habeas Corpus nº 51.531-RO revela-se como “um importante precedente para servir de guia para interpretação dos novos direitos estabelecidos pelo o Marco Civil da Internet”.

Em linhas gerais, é possível afirmar que os julgadores demonstraram, nas duas decisões, que o Superior Tribunal de Justiça compreende que as novas tecnologias e a Internet estão inseridas no cotidiano das pessoas. Da mesma forma, ao proferirem seus votos, os Ministros levaram em consideração que a devassa dos dados armazenados em dispositivos de acesso à rede mundial, especialmente em *smartphones*, é potencialmente lesiva para o direito à intimidade e à vida privada dos usuários, ainda que no segundo caso tenha sido dispensada a autorização específica.

Conclui-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça tem salvaguardado de forma adequada os direitos dos usuários da Internet em relação ao aplicativo *WhatsApp*. Isso não significa, contudo, que não são necessários progressos no tocante ao direito à inviolabilidade das comunicações privadas armazenadas, especialmente quanto à necessidade de ordem específica para a obtenção dos dados arquivados.

Por fim, salienta-se que é surpreendente o baixo número de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça em relação às disposições do Marco Civil da Internet e, em especial, aos direitos e garantias dos usuários, frente a multiplicação de demandas envolvendo a Internet, Tecnologias de Informação e Comunicação e suas aplicações.

No levantamento realizado, não foram encontradas decisões aplicando o artigo 8º do marco regulatório, de modo que a análise se restringiu ao artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/14. Logo, questões importantes, com potencial para impactar o cotidiano de muitos internautas, a respeito dessa matéria encontram-se com interpretação em aberto.

4 CONCLUSÃO

O advento da sociedade em rede, dentre outras implicações, fez surgir demandas inéditas envolvendo a Internet e as novas tecnologias, as quais necessitavam de respostas compatíveis. Diante desse cenário, a fim de atribuir à Internet um tratamento jurídico próprio, foi aprovada a Lei nº 12.965/14, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A edição do Marco Civil da Internet foi uma resposta legislativa adequada às demandas que acompanharam o desenvolvimento do *ciberespaço*, especialmente ao resguardar direitos e garantias dos internautas, embora não tenha sido suficiente para impedir que novos litígios fossem submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Nesse contexto, verificou-se que os tribunais tiveram sua função ampliada, à medida que é dispensável legislar completamente sobre os temas relacionados à Internet e às novas tecnologias, frente as constantes transformações vivenciadas.

A sociedade atual é marcada pela hiperconexão, ou seja, pelo uso exagerado da rede mundial, porquanto, apesar da exclusão digital existente, parcela considerável da população está constantemente conectada. A conexão se dá especialmente pelos *smartphones*, os quais, além de serem móveis, possibilitam a realização ininterrupta de inúmeras atividades por meio dos aplicativos, como o *WhatsApp*, que permite a comunicação de áudio, vídeo e texto.

O marco regulatório, ao prever disposições genéricas de caráter principiológico, buscou ser fonte de resposta também para problemas jurídicos futuros, outorgando aos tribunais a tarefa de interpretar e aplicar da legislação nos casos concretos. Para tanto, é imprescindível que os magistrados conheçam minimamente a tecnologia disponível e a sua potencialidade.

Sob essa perspectiva, a partir das decisões que determinaram a interrupção dos serviços do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, constatou-se que existem alguns desafios a serem superados na apreciação dessas novas demandas, exatamente no que se refere à compreensão da relevância da Internet e das suas funcionalidades para a população. Da mesma forma, é necessário que os julgadores apliquem o Marco Civil da Internet em consonância com os princípios norteadores previstos na norma sob a perspectiva de garantia dos direitos fundamentais no *ciberespaço*.

Essa conclusão encontra justificativa no fato de que os bloqueios, além de se revelarem uma medida desproporcional, significaram uma punição aos usuários do serviço por conta de descumprimento de ordens pelo aplicativo em casos isolados. Além disso, as decisões desconsideraram a existência de diferenças técnicas na execução de interceptação telefônica e de desvio de mensagens, porque, nesse caso, o fluxo da comunicação é protegido pela criptografia. Logo, os magistrados precisam estar constantemente atualizados e devem se valer de especialistas para compreender as peculiaridades das aplicações disponíveis.

Em sentido diverso, no estudo de decisões do Superior Tribunal de Justiça, percebeu-se um esforço, por parte dos julgadores, em sobrepujar os problemas apontados, a partir de uma análise dos casos concretos em consonância com as particularidades da sociedade em rede. É possível afirmar, portanto, que referido tribunal salvaguarda de forma adequada os direitos dos usuários em ações que versem a respeito do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, com ênfase à preservação da privacidade.

Aponta-se que as decisões analisadas versam acerca dos direitos à intimidade e à proteção a dados pessoais, os quais, na condição de direitos fundamentais, ainda que não absolutos, só podem ser preteridos para privilegiar bem jurídico de maior relevância, com base na ponderação. Por essa razão, a exigência de ordem judicial para o acesso ao conteúdo armazenado em *smartphones* é necessária para minimizar a violação de tais direitos de forma desmedida.

Porém, o ideal seria a imposição de uma autorização judicial específica para a devassa dos dados armazenados, permitindo-se, assim, que um juiz imparcial, no caso concreto, apurasse a real necessidade de referida ofensa. Evitar-se-ia, dessa forma, eventuais abusos de poder dos agentes do estado.

Assim, conclui-se que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revele um cenário positivo, é imprescindível que o Poder Judiciário, na análise as ações próprias da sociedade em rede, esteja atento a suas peculiaridades e privilegie o respeito ao estado democrático de direito também no *ciberespaço*. Igualmente, haja vista o Marco Civil da Internet ser uma legislação relativamente recente, é necessário acompanhar como a temática evolui nos tribunais, uma vez que, direta ou indiretamente, decisões acerca da sociedade em rede podem afetar a todos.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Derrubar Whatsapp é medida equivocada e desproporcional.**

Publicada em 17 de dezembro de 2015. Disponível em:

<<http://artigo19.org/blog/2015/12/17/derrubar-o-whatsapp-e-medida-equivocada-e-desproporcional/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BENACCHIO, Marcelo; DOS SANTOS, Queila Rocha Carmona. A Lei nº 12.965/14 como Instrumento de Promoção dos Direitos Humanos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 147-170.

BERNERS-LEE, T. **The World Wide Web: past, present and future.** Aug. 1996.

Disponível em: <<http://www.w3.org/People/Berners-Lee/1996/ppf.html>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2126/2011**, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2015 - Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. LEI nº 9.472, de 16 de julho de 1997. **Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constitui n° 06**, de 2011. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411669&disposition=inline>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 150.564-MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Suscitante: Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso-MG. Suscitado: Juízo de Direito de Vara Criminal de Execução Penal de São Sebastião Do Paraíso-MG. Brasília, DF, 26 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 mai. 2017b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595559&num_registro=201603384481&data=20170502&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2017

_____._____. *Habeas Corpus* n° 372.762-MG. Relator: Ministro Félix Fischer. Impetrante: Fabrício Michel Cury. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Pablo Marcos Soares de Barros. Brasília, DF, 03 out. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2017a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1631821&num_registro=201602540301&data=20171016&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____._____. Recurso em *Habeas Corpus* n° 51.531-RO. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Leri Souza e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Brasília, DF, 19 abr. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 mai. 2016c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1497056&num_registro=201402323677&data=20160509&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____._____. Recurso em *Habeas Corpus* n° 77.232-SC. Relator: Ministro Félix Fischer. Recorrente: Yanka Guerra Torcatto. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Brasília, DF, 03 out. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2017d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1631822&num_registro=201602706592&data=20171016&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____._____. Recurso em *Habeas Corpus* n° 81.297-SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Giovanni Pereira Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, DF, 27 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 mai. 2017e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1596804&num_registro=201700404818&data=20170505&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2017

_____._____. Recurso em *Habeas Corpus* n° 75.055-DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Thiago Costa Vieira Paes Landim. Recorrido: Ministério Público

do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF, 21 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 mar. 2017f. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1583195&num_registro=201602198887&data=20170327&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.630.097-RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Marcelo de Azevedo de Freitas. Brasília, DF, 18 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 abr. 2017c. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1590995&num_registro=201602602406&data=20170428&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.527**. Relatora Ministra Rosa Weber. Requerente: Partido Da República. Ajuizada em 13 mai. 2016b. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5527&processo=5527>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. _____. Decisão monocrática, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403. Ministro Ricardo Lewandowski. Requerente: Partido Popular Socialista. Brasília, DF, 19 jul. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 jul. 2016a. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=152&dataPublicacaoDj=01/08/2016&incidente=4975501&codCapitulo=6&numMateria=117&codMateria=10>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CARDOSO, Gustavo. **A sombra da comunicação e da informação**. Nov. 1999. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/cardoso-gustavo-sombra-comunicacao.html>>. Acesso em: 18 out. 2018

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A Sociedade em Rede**. 17. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era da internet**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. O Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 505-515.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Nota de esclarecimento em razão de decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo (SP), que envolve suspensão do Whatsapp em todo o território nacional**. Publicada em: 17 dez. 2015. Disponível em:

<<http://cgi.br/esclarecimentos/ver/nota-de-esclarecimento-dezembro-2015.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **TIC Domicílios 2014: Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros.** São Paulo, 2015.

Disponível em: <

http://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Domicilios_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Domicílios 2015: Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros.** São Paulo, 2016. Disponível em:

<http://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **TIC Domicílios 2016: Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros.** Disponível em

<<http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017 – destaques.**

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

DALLA FAVERA, Rafaela Bolson; DA SILVA, Rosane Leal. Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância?. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., 2016, Montevideu. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/v4u5j0t6/KKA605m39RJSI23n.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet – uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 23-78.

FORGIONI, Paula A.; MIURA, Maíra Yuriko Rocha. O Princípio da Neutralidade e o Marco Civil da Internet no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 107-135.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lumien Juris, 2016.

GARCIA, Rebeca. MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 964/2016, p. 161-190, fev. 2016.

GOULART, Guilherme Damasio. **Comentário à suspensão do bloqueio do WhatsApp**. Publicado em: 05 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/97/suspensao-do-bloqueio-do-whatsapp/?comentario=88>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

HOBAlKA, Marcelo Bechara de Souza. **Comentário à suspensão de serviço de provedor de aplicações**. Publicado em: 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/30/suspensao-de-servico-de-provedor-de-aplicacoes/?comentario=51>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

IVOSKUS, Daniel. **Vivir conectados**. Buenos Aires: Grupo Editorial Norma, 2008.

KAMINSKI, Omar. **Comentário à suspensão de serviço de provedor de aplicações**. Publicado em: 28 de fev de 2015. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/30/suspensao-de-servico-de-provedor-de-aplicacoes/?comentario=51>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Comentário à suspensão do bloqueio do WhatsApp**. Publicado em: 04 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/97/suspensao-do-bloqueio-do-whatsapp/?comentario=84>>. Acesso em 11 nov. 2017.

KLEE, Antonia Espindola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A Privacidade, A Proteção dos Dados e a Liberdade de Expressão: Algumas Reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/14). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 291-397.

LASH, Scott. **Crítica de la información**. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

LEFÈVRE, Flávia. **Comentário ao acesso ao WhatsApp em celular apreendido**. Publicado em: 31 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/98/acesso-ao-whatsapp-de-celular-apreendido/?comentario=90>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

LEMOS, Ronaldo. Uma breve história da criação do Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 79-100.

LIMBERGER, Têmis. DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 346-366, jul./dez. 2013.

_____. **O direito à intimidade na era informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

MAIA, Felipe. Juiz que proibiu WhatsApp quer forçar app a colaborar com polícia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/02/1594894-juiz-que-proibiu-whatsapp-quer-forcar-app-a-colaborar-com-policia.shtml>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MANKE, Fabiano; DIETRICH, Pedro. **Comentário à suspensão do bloqueio do WhatsApp**. Publicado em: 18 set. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/97/suspensao-do-bloqueio-do-whatsapp/?comentario=114>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MANSUR, Felipe. ADI 5527 e bloqueios: um problema na redação da lei ou na sua interpretação? **bloqueios.info**. 18 nov. 2016. Disponível em: <<http://bloqueios.info/pt/adi-5527-e-bloqueios-um-problema-na-redacao-da-lei-ou-na-sua-interpretacao/>>. Acesso em 13 nov. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Provas Digitais: Limites Constitucionais e o Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 455-473.

MENKE, Fabiano; DIETRICH, Pedro. **Comentários à suspensão do bloqueio do WhatsApp**. Publicado em: 18 set. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/97/suspensao-do-bloqueio-do-whatsapp/?comentario=114>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502899/Textos%20para%20discuss%C3%A3o%20148.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

OLIVEIRA, Lídia. **Hiperconexão: o pensamento na era da canibalização do tempo**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/317279126_Hiperconexao_o_pensamento_na_era_da_canibalizacao_do_tempo>. Acesso em: 19 out. 2017.

PAESANI, Lilian Minardi. **Direito e Internet**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PIAUÍ. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota à imprensa**. Publicada em: 26 fev. 2015. Disponível em: <http://www.pc.pi.gov.br/download/201502/PC27_2b21f112a7.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PIAUÍ. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Decisão monocrática, Mandado de Segurança nº 2015.0001.001592-4. Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar. Impetrante: G. V. T. S. Impetrado: J.D.C.I.C.T. Teresina, PI, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/tjpi_00138728720148180140_26022015.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PODESTA, Fabio Henrique. Marco Civil da Internet e Direitos da Personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 385-403.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias-RJ. Decisão que determinou a suspensão do serviço do aplicativo Whatsapp, Inquérito Policial nº 062-00164/2016. Juíza de Direito Daniela Barbosa Assumpção De Souza. Duque de Caxias, RJ, 19 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/rj_062001642016_19072016.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

RIVELLO, Ana Paula Avellar; PIMENTA, Francisco Paoliello. Ciberativismo e zapatismo. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 8., 2008, São Paulo. **Anais...** São Paulo: INTERCOM, 2008. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2008/resumos/R9-0215-1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Antonio Machuco. As origens de Internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos ponto a ponto. In: **Estudos em Comunicação**, Covilhã, n. 11, p. 95-123, maio 2012. Disponível em: <http://www.ec.ubi.pt/ec/11/pdf/EC11-2012Mai.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Comentários à cassação liminar de bloqueio do WhatsApp**. Publicado em: 28 dez. 2015. Disponível em <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/78/cassacao-liminar-de-bloqueio-do-whatsapp/?comentario=77>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Decisão monocrática, Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000. Relator: Desembargador Xavier de Souza. Impetrante: WHATSAPP INC. Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. São Paulo, SP, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/tjsp_227146277201582600_00_17122015.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Vara Criminal da Comarca de Lagarto-SE. Decisão que deferiu a suspensão do aplicativo WhatsApp, processo nº 201655090143. Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão. Autor: Delegado da Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva. Representada: Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA. Lagarto, SE, 26 de abril de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213#23>>

%20-%20Outras%20pe%E7as%20-%2026631/2016%20-%20Of%EDcio%20n.%20141-Gab/2016%2C%20Juiz%20de%20Direito%20da%20Vara%20Criminal%20da%20Co marca%20de%20Lagarto%20-%20presta%20informa%E7%F5es%20-%20decis%E3o%20whatsapp>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direitos Humanos e Cidadania Digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SPONCHIADO NETO, Silvio; ZUFELATO, Camilo. Marco Civil da Internet: Implicações Jurídico-Processuais da Lei 12.965/14. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 497-521.

STATISTA. **Leading countries based on number of monthly active YouTube users as of 1st quarter 2016**. Publicado em: jul. 2016. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/280685/number-of-monthly-unique-youtube-users/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Number of monthly active WhatsApp users worldwide from April 2013 to July 2017**. Publicado em: jul. 2017. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/260819/number-of-monthly-active-whatsapp-users/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Penetration of leading social networks in Brazil as of 4th quarter 2016**. Publicado em: jul. 2017. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/260819/number-of-monthly-active-whatsapp-users/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial de União Europeia**, Luxemburgo, 4 mai. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>>. Acesso em: 05 nov. 2017.